

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

SUCCESSÃO NAS REDES SOCIAIS: TUTELA JURISDICIONAL DOS DADOS
ON-LINE DO DE CUJUS

EDUARDO LUIZ FRANCO

FLORIANÓPOLIS

2015

EDUARDO LUIZ FRANCO

**SUCCESSÃO NAS REDES SOCIAIS: TUTELA JURISDICIONAL DOS DADOS
ON-LINE DO DE CUJUS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Renata Raupp Gomes

Coorientador: Prof. Msc. André Soares Oliveira

FLORIANÓPOLIS

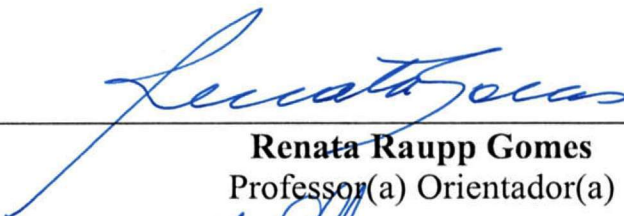
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Eduardo Luiz Franco**, defendido em **04/12/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 4 de Dezembro de 2015



Renata Raupp Gomes
Professor(a) Orientador(a)



André Soares de Oliveira
Coorientador(a)



Fábio Fernandes Maia
Membro de Banca



Sarah Helena Linke
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Eduardo Luiz Franco**

RG: **4570343**

CPF: **080.674.609-22**

Matrícula: **11101492**

Título do TCC: **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de
cujus**

Orientador(a): **Renata Raupp Gomes**

Eu, **Eduardo Luiz Franco**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 4 de Dezembro de 2015

Assinatura manuscrita de Eduardo Luiz Franco em tinta azul, sobre uma linha horizontal.

Eduardo Luiz Franco

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Margarete e Humberto, e ao meu irmão Leonardo, que sempre buscaram me oferecer as melhores oportunidades e estar ao meu lado, me apoiando, ao longo dos anos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Renata Raupp Gomes, que aceitou me orientar neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço ao meu coorientador André Soares de Oliveira, professor, mestre e amigo.

Agradeço aos amigos que dividiram comigo não só as angústias e percalços do curso de Direito, mas também todos os momentos de felicidade e fizeram esses últimos cinco anos muito mais divertidos e memoráveis.

Agradeço, também, àqueles, que mesmo fora do contexto do curso de Direito, contribuíram para o resultado deste trabalho, aguentando meus momentos de desânimo e descrença, possibilitando um caminhar confiante.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram ao longo dos anos para o que me tornei e para o resultado final deste trabalho.

*“Internet es como un gran inventario (de información),
pero no constituye en sí misma la memoria.”*

Umberto Eco

RESUMO

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. 71 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

Tendo como foco a sucessão post mortem dos dados sem valor econômico existentes no ciberespaço, o presente Trabalho de Conclusão de Curso analisou a possibilidade de afirmação de um direito de acesso e armazenagem de dados privados do de cujus por parte de seus sucessores. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o procedimento bibliográfico e documental. Em um primeiro momento, analisou-se a dinâmica dos avanços tecnológicos, bem como as mudanças iniciadas pela Revolução Tecnológica, que influenciaram o surgimento e crescimento do ambiente que se habituou chamar de ciberespaço, além da importância que a criação de comunidades virtuais teve nesse processo. Em seguida, fez-se uma análise sobre a adaptação do Direito à nova realidade, de modo geral e também com foco no Direito Hereditário, para, depois, constatar os obstáculos para a devida regulamentação sucessória do legado digital e a possibilidade de aplicação da legislação referente à proteção de propriedade intelectual. Em seguida, analisou-se as principais disposições constantes nas políticas de uso de provedores de e-mail e de redes sociais. Por fim, após traçar as principais lacunas legislativas com referência ao tema, constatar a importância de uma tutela legislativa efetiva e apresentar projeções legais de tutela, concluiu-se que não existe óbice legislativo para a inclusão de direitos reais de acesso e administração de conteúdo em codicilo do usuário. Da mesma forma, não há por que, na falta deste, os familiares não terem seu direito de acesso e armazenagem reconhecido. Tal reconhecimento diminuiria a responsabilidade e os encargos dos provedores de serviços on-line e, conseqüentemente, tornaria seus termos mais flexíveis e menos rigorosos, facilitando o processo de obtenção dos dados. Acerca do receio quanto a privacidade do morto, concluiu-se, ainda, que mesmo que alguns fragmentos dos direitos de personalidade sobrevivam à morte da pessoa humana, não haveria interesse para os legitimados pleitearem a proibição de acesso ou exclusão de dados, uma vez que seriam justamente aqueles contemplados com o direito de acesso na sucessão legítima.

Palavras-chave: Direito Digital. Herança Digital. Sucessão. Redes Sociais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIEDADE EM REDE.....	11
1.1 Revolução da tecnologia da informação	11
1.2 Sociedade em rede: da popularização da internet à criação do ciberespaço.....	17
1.3 Redes sociais e realidade virtual	23
2.EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL E DIFICULDADES PARA SE LEGISLAR SOBRE A HERANÇA DIGITAL.....	28
2.1 Adaptação do direito ao mundo digitalizado	28
2.2 Sucessão do conteúdo digital dentro do ordenamento jurídico brasileiro	31
2.3 Obstáculos para a regulamentação da herança digital	37
3.A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE USO E A IMPORTÂNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O LEGADO DIGITAL	44
3.1 Disposições constantes nas políticas de uso das prestadoras de serviço	44
3.2 A necessidade de tutela legislativa frente à ineficácia das ferramentas oferecidas pelos provedores de serviços.....	50
3.3 Direito comparado: evolução legal e novos projetos legislativos.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

As redes sociais se tornaram o maior registro de fatos memoráveis da vida de uma pessoa, sendo utilizadas para o compartilhamento de fotos, vídeos e opiniões. O avanço da tecnologia vem implicando em uma mudança no modo como as pessoas se relacionam umas com as outras. Com a internet, o ciberespaço surge como um poderoso instrumento de sociabilidade para interesses sérios, frívolos ou mesmo escandalosos.

O conjunto de alterações advindas do que se habitou chamar de Revolução Tecnológica trouxe consequências que se emanaram por todas as áreas do conhecimento, inclusive pelo Direito, que está sendo forçado a se adaptar a essa nova realidade e normatizar essas novas relações sociais intermediadas pelo ciberespaço. Faz-se necessário um novo conjunto de normas técnicas conexas ao direito que regulamentem os fins possibilitados pelas relações interpessoais mediadas pelo computador.

Com a morte do usuário, surgem vários questionamentos acerca de qual seria a destinação dos acessórios de suas contas, tais como o perfil, a timeline (no caso do Facebook), o histórico de troca de mensagens, publicações em grupos e páginas, além de várias outras formas de interação e troca de conteúdo social. Qual seria a destinação da existência do usuário após a sua morte: simplesmente definhando e desaparecer silenciosamente, controlada pelos termos de serviço das empresas, ou poder-se-á reconhecer seu caráter de obra intelectual e então sujeitá-la à sucessão *causa mortis*?

Há vários casos que foram levados à mídia, onde se debate o direito de familiares ao acesso a contas de seus entes falecidos para acesso a fotos, histórico de conversas e postagens. Como a maioria das empresas possui austeros termos de uso e, na falta de legislação específica que dilucide o tema, grande parte dos casos segue para o Judiciário, onde ficam à mercê da subjetividade de cada julgador, que tenta equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Dada a problemática do tema, pretende-se, através do presente trabalho, demonstrar que a popularização da internet e das redes sociais virtuais demanda muito mais que plasticidade do ordenamento jurídico, demanda uma regulamentação específica, que leve em consideração suas particularidades, para que se resguarde os direitos dos herdeiros.

No primeiro capítulo, será analisada a dinâmica dos avanços tecnológicos que vêm alterando o modo como a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida, que caracteriza a Revolução Tecnológica que vivemos atualmente. Analisar-se-á como o processo de virtualização proporcionado pela internet influenciou mudanças em diversos setores da vida cotidiana humana, e, principalmente, os princípios que influenciaram o crescimento do ambiente totalmente virtual batizado de ciberespaço e qual seria a influência da criação de comunidades virtuais nesse processo.

No segundo capítulo, verificar-se-á como deve ser a adaptação do Direito a essa nova realidade, bem como quais seriam os princípios que norteariam esse processo. Assim, também estudar-se-á os princípios básicos da sucessão *post-mortem* no Direito brasileiro e se existe guarida para a possibilidade de transmissão de bens virtuais, com e sem valor econômico, constantes no ciberespaço, para, depois, constatar quais seriam os obstáculos para a regulamentação da herança digital, principalmente no que diz respeito à violação dos direitos personalíssimos do defunto.

O terceiro e último capítulo concluirá o presente trabalho com uma análise das disposições constantes nas políticas de uso de redes sociais e provedores de e-mails, com foco, principalmente, nas disposições *post mortem* do Facebook, mas não se olvidando de referenciar outros serviços sempre que conveniente. Após, traçar-se-á as principais lacunas com referência ao tema, bem como se evidenciará a importância de uma tutela legislativa suficientemente detalhada com base em uma análise dos principais casos envolvendo o tema, que chegaram à mídia. Por fim, com base nas barreiras já trabalhadas, passar-se-á à especulação de qual seria a melhor alternativa legal para a tutela do assunto, bem como quais seriam os principais avanços nesse sentido na legislação estadunidense, europeia e brasileira.

O trabalho será realizado por meio do método de procedimento monográfico. A pesquisa, por sua vez, será realizada pelo método de abordagem dedutivo, e o tema se desenvolverá por meio da abordagem de documentação indireta, baseada na pesquisa bibliográfica, a qual inclui publicações, revistas, livros, entre outros.

1. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIEDADE EM REDE

1.1 Revolução da tecnologia da informação

Os avanços tecnológicos que vêm ocorrendo de forma exponencial, principalmente nas últimas décadas, têm mudado a forma como a informação em linguagem digital é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida. Vive-se em um momento histórico de grandeza semelhante à da Revolução Industrial do século XVIII, onde a tecnologia da informação é tão importante quanto as novas fontes de geração e distribuição de energia foram para aquela sociedade. A principal característica dessa revolução tecnológica é a aplicação imediata das novas tecnologias de informação no próprio desenvolvimento de tecnologia gerada, criando uma reação em cadeia que vem conectando cada vez mais a sociedade global. (CASTELLS, 2002)

Jeremy Rifkin, sobre as mudanças causadas pelas tecnologias modernas, afirma que:

A mudança das formas analógicas de comunicação para digitais apressou o processo de convergência. Tecnologias modernas tornaram possível uma nova forma de conduzir os negócios, o que os economistas chamam de “abordagem de rede” à vida econômica. O novo comércio ocorre no ciberespaço, um meio eletrônico muito distante do mercado delimitado geograficamente. A mudança no comércio primário do espaço geográfico para o ciberespaço representa uma das maiores mudanças na organização humana [...] (RIFKIN, 2011, p.13).

Para se entender a dinâmica desta transformação que se difunde pelo mundo inteiro em tamanha velocidade, o sociólogo Manuel Castells, que é um dos principais autores que se dedicam a buscar semelhanças e diferenças entre o que está acontecendo nos dias de hoje e o que aconteceu nos séculos XVIII e XIX, procura identificar os fatores que transformam o desenvolvimento de uma nova tecnologia em uma revolução tecnológica, para então, a partir das diferenças e aspectos comuns, recolher subsídios para entender a lógica das revoluções tecnológicas.

Situando sua análise nos últimos 250 anos, Castells (2002) julga ser importante uma revisão histórica das duas Revoluções Industriais: a desencadeada no final do século XVIII, que se caracterizou pelo surgimento de novas tecnologias e substituição da

mão-de-obra pelo maquinário a vapor; e aquela ocorrida cerca de 100 anos depois, na segunda metade do século XIX, marcada pelo desenvolvimento da energia elétrica.

Sevcenko (2004), ao explicar o que chama de corrida ao século XXI, divide os momentos históricos em três: o primeiro vai do século XVI até meados do XIX, quando as elites europeias entraram em uma fase de desenvolvimento tecnológico que lhes asseguraria o domínio das forças naturais, de fontes de energia mais potentes e de meios de transporte mais eficientes.

Já a segunda fase é marcada pela incorporação e aplicação de novas teorias científicas, que propiciaram o domínio e a exploração de novos potenciais energéticos em escala prodigiosa, no curso do qual se desenvolveram as aplicações de eletricidade, como as primeiras usinas hidro e termelétricas, o uso dos derivados de petróleo e o surgimento de indústrias químicas. (SEVCENKO, 2004)

A entrada no século XX foi marcada pelo otimismo e confiança no progresso, que acabou esbarrando no espasmo caótico das duas grandes guerras. Entretanto, foram os avanços alcançados durante tais circunstâncias que nos fizeram alcançar a terceira fase, a que o autor classifica como um "loop", "um clímax de aceleração precipitada", com mudanças em uma velocidade tal, que fazem os dois momentos anteriores parecerem ter caminhado em câmera lenta. (SEVCENKO, 2004)

Segundo Sevcenko (2004), então, as duas Revoluções Industriais foram marcos divisores das fases do desenvolvimento tecnológico que culminou na atual Revolução Tecnológica, impulsionada pelo desenvolvimento gerado pela busca de superioridade bélica durante as duas grandes guerras, momento histórico em que o poder industrial foi substituído pelo "poder da informação", dando início a uma nova revolução, desta vez baseada na informática, nas comunicações e no uso da robótica e da inteligência artificial.

Para Castells (2002), entre as duas Revoluções Industriais há continuidades fundamentais, assim como diferenças cruciais, que ressaltam os aspectos que ambas têm em comum. E são exatamente as características em comum, geradas por diferentes conhecimentos científicos que, a seu ver, oferecem subsídios preciosos para uma compreensão da lógica das revoluções tecnológicas.

A Primeira Revolução Industrial teve início na Inglaterra, influenciada pelo espírito renascentista da época, transformando a tecnologia disponível através das

engenhosidades dos inventores. Já na Segunda Revolução Industrial, a atenção foi transferida para os EUA e a Alemanha, e não é à toa que locais de inovação como Nova Iorque e Berlim foram coroados como “centros mundiais de alta tecnologia industrial” entre 1880 e 1914, uma vez que o ambiente institucional e industrial em desenvolvimento estimulava a transformação, resultando em um retorno positivo das condições sociais sobre as condições gerais para favorecer futuras inovações. (CASTELLS, 2002)

No que tange às diferenças, Castells (2002) aponta uma principal: a segunda Revolução Industrial foi mais dependente de conhecimentos científicos, enquanto a primeira se deu em consequência da engenhosidade técnica de inventores autodidatas da época, que foram capazes de usar a tecnologia disponível combinada com experiência artesanal, de forma a originar novas e decisivas tecnologias artesanais.

Quanto às semelhanças, talvez por conta de seu grande interesse na geração de novas tecnologias e nos impactos destas sobre os modos de produção, Castells (2002) aduz que um conjunto de macroinvenções preparou o terreno para o surgimento de microinvenções na indústria, pecuária e setor de comunicações. Foram revoluções porque houve um aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas que transformou o modo de produção e distribuição.

Além disso, todas têm em comum a aceleração dos avanços, bem como a difusão por todo o sistema econômico e meio social. A Primeira Revolução Industrial e a Revolução das Tecnologias da Informação têm em comum o fato de gerarem discontinuidades profundas nos mais variados setores da vida em sociedade. (CASTELLS, 2002)

Já a Segunda Revolução Industrial e a Revolução das Tecnologias da Informação têm em comum o fato de se basearem em conhecimentos científicos. A principal lição seria que as descobertas tecnológicas não se dão ao acaso, ocorrem em agrupamentos, interagindo entre si em um processo de retorno cada vez maior, uma vez que a inovação tecnológica não é uma ocorrência isolada, e sim um reflexo de um determinado estágio de conhecimento. (CASTELLS, 2002)

No tocante à história da revolução tecnológica, percebe-se que no começo, tudo era muito arcaico e que uma invenção influenciou a outra, dando início a um avanço em reação em cadeia que resultou no estágio atual. Foi durante a Segunda Guerra Mundial que

ocorreram as principais descobertas tecnológicas em eletrônica: o primeiro computador programável e o transistor, que acabou se tornando o cerne da Revolução da Tecnologia da Informação no século XX. Esse foi inventado em 1947, mas só foi verdadeiramente difundido na década de 1970. Já os computadores foram concebidos durante a Segunda Guerra Mundial como ferramentas com objetivos bélicos, para decifrar códigos inimigos e o primeiro computador de uso civil foi desenvolvido em 1946, o ENIAC, que pesava mais de 30 toneladas e era utilizado como calculadora e integrador numérico eletrônico. (CASTELLS, 2002)

Os anos 70 foram marcados pelo advento do microprocessador, mecanismo revolucionário que centraliza o processamento de um computador e onde eram compactados centenas de transistores, o que acabava fazendo os computadores da época ocuparem grandes espaços, consumirem grandes quantidades de energia elétrica e necessitarem de constante manutenção. A tecnologia avançou e o que antes eram centenas de transistores, tornaram-se milhares e, depois, centenas de milhares, até que os atuais microcomputadores pessoais tivessem uma capacidade de processamento superior à que as grandes universidades tinham há cerca de 30 anos. (PINHEIRO, 2013)

Foi graças à microeletrônica que se foi possível inserir a capacidade de processamento de um computador dentro de um único chip. Ed Roberts foi o engenheiro que construiu uma máquina que pode ser explicada como o primeiro computador com um microprocessador, o Altair. Tal invento serviu de base para o primeiro microcomputador idealizado por Steve Jobs e Steve Wozniak na garagem da casa de seus pais, no Vale do Silício. O surgimento da Apple Computers foi um marco para o início da Era da Informação, uma vez que, lançada em 1976, alcançou já em 1982, a marca de US\$ 583 milhões em vendas, anunciando o início a era da computação. (CASTELLS, 2002)

Como reação aos lançamentos da Apple Computers, a IBM introduziu a sua versão de microcomputadores com o nome de Computador Pessoal (PC), que acabou se tornando um nome genérico para microcomputadores, popular até hoje. Como foi desenvolvido por terceiros, o PC ficou vulnerável à pirataria, especialmente na Ásia, o que determinou o fim do predomínio da IBM no ramo dos PCs, disseminando ainda mais o uso de suas imitações em todo o globo e produzindo um padrão comum. (CASTELLS, 2002)

Outro fator fundamental que contribuiu para a difusão dos microcomputadores foi o desenvolvimento de softwares adaptados para suas operações. O

software para PCs surgiu em meados dos anos 70, em meio ao entusiasmo gerado pelo Altair. Dois jovens, Bill Gates e Paul Allen, adaptaram com sucesso o sistema BASIC para operar em um Altair. Reconhecendo o potencial, prosseguiram na área e fundaram a Microsoft, que se tornou predominante na área de softwares e sistemas operacionais. (CASTELLS, 2002)

Dessa forma, o aumento da capacidade dos chips mais o aumento impressionante da capacidade dos microcomputadores, aliados aos importantes avanços tanto das telecomunicações quanto das tecnologias de integração de computadores em rede, criaram a possibilidade de transformar o processamento e armazenamento de dados centralizados em um sistema compartilhado e interativo de computadores, em uma impressionante ilustração das relações simultâneas características da Revolução da Tecnologia da Informação: a internet. (CASTELLS, 2002)

A origem da internet se remete ao ápice da “Guerra Fria”, uma vez que foi pensada primariamente para fins militares, pois se tratava de um sistema de interligação de redes de computadores estadunidenses, de forma descentralizada, permitindo o compartilhamento de dados entre as bases militares, para, em caso de ataque inimigo, as informações não se perdessem, uma vez que não existiria uma central de informações e os dados coexistiam simultaneamente em vários locais do país. (PINHEIRO, 2013)

A primeira rede de computadores se chamava ARPANET e entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, com seus quatro primeiros pontos nas Universidades da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah. Estava inicialmente aberta aos centros de pesquisa que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA, até que os pesquisadores passaram a usá-la para suas próprias comunicações. Em dado momento, tornou-se difícil separar a pesquisa voltada para fins militares, das comunicações científicas e das conversas pessoais, foi quando houve a divisão entre a ARPANET, dedicada a fins científicos, e a MILNET, diretamente direcionada a aplicações militares. (CASTELLS, 2002)

Mais tarde, surgiram outras redes ligadas ao meio acadêmico, que utilizavam a ARPANET como base do sistema de comunicação. Esta “rede de redes” acabou sendo chamada de ARPA-INTERNET e, mais tarde, passou a se chamar INTERNET, ainda

sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela National Science Foundation¹. Após o encerramento da ARPANET em fevereiro de 1990, outra rede assumiu a função de “backbones” (em português, espinha dorsal) da internet, a NSFNET, também operada pelo National Science Foundation. É importante destacar que o funcionamento das redes de computadores depende do uso de backbones, que são esquemas de ligações centrais de um sistema amplo, responsáveis pelo envio e recebimento de dados entre diferentes localidades, dentro ou fora de um país. Dessa forma, na internet, uma rede em escala planetária, existem várias backbones: as de ligação intercontinental, que derivam nas backbones internacionais, que por sua vez derivam nos backbones nacionais, onde se encontram várias empresas que exploram o acesso à telecomunicação. (CASTELLS, 2002; DEPIZZOLATTI, 2009).

Foi em 1995 que, devido às pressões comerciais e o crescimento das redes de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos, houve o encerramento da NSFNET, resultando na privatização da internet quando as inúmeras redes regionais firmaram acordos colaborativos entre suas redes privadas. De início, a internet estava restrita às grandes universidades estadunidenses e dos centros de investigação e estudos inovadores. Por volta de 1990, o público em geral ainda tinha dificuldade para usar a internet, uma vez que a capacidade de transmissão de gráfico ainda era muito limitada, o que dificultava a pesquisa e o recebimento de informações. O grande estímulo impulsionador da internet foi a criação da web, em 1991, no laboratório CERN, na Suíça. Tim Berners-Lee foi quem concebeu a ideia de uma linguagem que serviria para interligar os computadores de diferentes instituições de pesquisa, de forma que se exibissem documentos científicos de forma simples e fácil de acessar. (CASTELLS, 2002; TAIT, 2007).

O que a equipe do CERN criou foi um formato para documentos em hipertexto ao qual deram o nome de “hypertext mark-up language” – HTML – um programa amparado no propósito de se criar conexões entre pessoas e projetos, através de palavras-chave, construindo conexões entre os documentos. A partir daí, da transmissão de simples pacotes de dados em hipertexto, evoluímos para a transmissão de áudio e vídeo, o que demandou equipamentos mais capazes, uma maior velocidade de rede e uma maior largura de banda, até que se chegou à Banda Larga, com conexões de ADSL, cabo e satélite. O chat com

¹A Fundação Nacional da Ciência é uma agência governamental estadunidense que promove a pesquisa em todos os ramos da ciência e engenharia.

a simples troca de mensagens de texto em tempo real, que fascinou os cientistas na década de 70, evoluiu para transmissões de vídeo em tempo real, que saltam do computador e atingem TVs, telefones celulares e outros aparelhos multimídia. (CASELLA, 2007; PINHEIRO, 2013)

O avanço da tecnologia permitiu o surgimento de um ambiente inteiramente digital, para onde se transfere o âmago de nossas relações pessoais e profissionais e onde se cria grande parte de nossas memórias individuais e coletivas. Se adentra em uma nova era, onde o que é material perde sua importância, e onde estar conectado com o mundo se torna questão de sobrevivência social e profissional. (RIFKIN, 2011)

Assim como se deu nas revoluções industriais passadas, na Revolução da Tecnologia da Informação, a natureza da convivência humana se altera mais uma vez e agora, o acesso às redes se torna fundamental para aqueles que desejam se sentir integrados. O que se vivencia hoje é a formação de um novo paradigma, pautado na troca de informações acelerada, que expressa a essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade. (RIFKIN, 2011)

1.2 Sociedade em rede: da popularização da internet à criação do ciberespaço

Em pouco tempo, a internet se transformou em um dos meios tecnológicos mais populares mundialmente e não é à toa que a conectividade proporcionada por ela logo influenciou diversos setores da vida cotidiana humana, desde o mundo do trabalho à relação do indivíduo com a própria sociedade, causando o aparecimento de novas formas de sociabilidade. Castells (2003) explora o surgimento dessas novas formas de sociabilidade online, passando por questões relacionadas aos perigos da comunicação em rede, o isolamento social, a ruptura da comunicação social e influência na vida familiar, bem como o surgimento de realidades virtuais que emulam o mundo real, criando o que se habituou chamar de ciberespaço. Sobre essa nova realidade, Tânia Fátima Calvi Tait expõe que:

A internet transformou-se, ao longo dos anos, em um dos meios tecnológicos mais disseminados mundialmente. Apesar dos desníveis de renda entre países e entre as pessoas, o acesso à Internet tem se tornado, cada vez mais, uma necessidade e uma preocupação das pessoas que desejam se inserir globalmente. A Internet é vista como uma rede de redes, uma comunidade de pessoas que usam e desenvolvem essas redes, uma coleção de recursos que podem ser alcançados através destas redes (TAIT, 2010, p.1).

Antes de se entender o conceito de ciberespaço, é necessário compreender a evolução ocorrida na rede e o surgimento da “Web 2.0”. O’Reilly (2005) narra que o conceito de “Web 2.0” surgiu durante uma conferência entre O’Reilly Media e MediaLive International, quando Dale Dougherty, pioneiro da O’Reilly observou, após o colapso de 2001, a importância que a Web havia assumido, com novas aplicações e sites surgindo em uma velocidade exponencial absurda.

O colapso de 2001, também conhecido como “Bolha da Internet”, foi um fenômeno de supervalorização das empresas “ponto com”² e de suas ações, sucedido pela quebra da bolsa de valores Nasdaq³ em maio de 2001, fazendo com que um quinto das empresas que abriram capital em 1999 não existissem mais em 2001. No entanto, empresas sólidas saíram praticamente ilesas, razão pela qual, de alguma forma, o colapso significou uma virada para a web de tal forma que resultou em uma nova era, a era da Web 2.0. (O’REILLY, 2005; RIZERIO, 2013).

A segunda geração de serviços on-line se caracteriza por potencializar as formas de publicação, compartilhamento e organização de informações, além de proporcionar a ampliação dos meios de interação entre os participantes do processo. A Web 2.0 é muito mais que uma nova combinação de técnicas informáticas, é um novo período tecnológico, marcado por novas estratégias mercadológicas e meios de comunicação mediados pelo computador. A segunda geração da web teve repercussões sociais muito importantes, uma vez que potencializou os processos de trabalho coletivo, de troca afetiva, de produção e circulação de informações, além de uma construção social de conhecimento apoiada pela informática, grande marca da revolução da tecnologia da informação. (PRIMO, 2007)

A invenção do neologismo “ciberespaço” ocorreu em 1984, por William Gibson em seu romance de ficção científica “Neuromancer”. No livro, o vocábulo designa o universo das redes digitais, uma nova fronteira econômica e cultural. O termo foi logo adotado pelos usuários e criadores de redes digitais, e, atualmente, existe uma profusão de

²Termo oriundo do inglês dot-com (dotcom ou dot.com) para referir empresas que exploram a comercialização serviços ou produtos na internet.

³Acrônimo de National Association of Securities Dealers Automated Quotations (em português, "Associação Nacional de Corretores de Títulos de Cotações Automáticas"). É um mercado de ações caracterizado por reunir empresas de alta tecnologia.

correntes literárias, musicais, artísticas e talvez até políticas que se dizem parte da "cibercultura". (LÉVY, 1999).

Lévy define ciberespaço como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”. (LÉVY, 1999, p. 84). Esse espaço é caracterizado pela codificação digital, que condiciona a virtualização da informação, que é, para o autor, a marca distintiva do ciberespaço, que pouco a pouco, caminha para se tornar o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade.

O ciberespaço é um espaço altamente mutante, na medida em que tudo a ele relacionado está em constante transformação, desde os computadores que, na busca frenética por melhor desempenho, são cada vez mais aperfeiçoados; as informações que ali circulam que, pela velocidade com se propagam, precisam ser constantemente atualizadas; os programas que, também pela demanda inexorável por novidades e maior eficiência, também sofrem aperfeiçoamentos constantes. (JUNGBLUT, 2004).

No ciberespaço, tudo se virtualiza, as empresas são virtuais, assim como as comunidades e as tecnologias, que reformulam profundamente a ciência, corrompendo os conceitos de espaço e tempo. Na medida em que uma informação circula imediatamente por todo o planeta e produz efeitos concretos, o mundo virtual passa a ter uma potencialidade real. Os mecanismos de virtualização propiciam uma interação humana também virtual sem que haja a necessidade de presença física para a ocorrência de convívio social. Quando o algo se virtualiza, ocorre uma separação entre o objeto virtualizado e o espaço físico ou geográfico ordinários e da temporaridade do relógio e do calendário. (LÉVY, 1996)

Entretanto, não ocorre uma completa inversão, já que sempre existirá a necessidade do físico em qualquer processo de virtualização, pois algum meio de atualização sempre será requerido pelas informações submetidas à ação do tempo. Contudo, a virtualização faz o espaço e o tempo se tornarem secundários, uma vez que ambos são recortados, escapando a seus lugares habituais no mundo real, pois, na virtualização estão possibilitados recursos tais como onipresença, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela. (LÉVY, 1996)

Leciona Lévy que:

O ciberespaço não compreende apenas materiais, informações e seres humanos, é também constituído e povoado por seres estranhos, meio textos meio máquinas,

meio atores, meio cenários: os programas. Um programa, ou software, é uma lista bastante organizada de instruções codificadas, destinadas a fazer com que um ou mais processadores executem uma tarefa. Através dos circuitos que comandam, os programas interpretam dados, agem sobre informações, transformam outros programas, fazem funcionar computadores e redes, acionam máquinas físicas, viajam, reproduzem-se, etc. (Lévy, 1999, p. 41).

Três foram os princípios que orientaram o crescimento do ciberespaço: a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva. A interconexão é um dos pulsos mais fortes na origem do ciberespaço. Na cibercultura, existe a concepção de que estar conectado é sempre preferível ao isolamento e, junto com a interconexão, surge uma tendência à mutação física da comunicação. Tal tendência tem como horizonte técnico a busca pela telepresença generalizada, trazendo consigo modificações na percepção das fronteiras e na própria noção que temos do espaço, passando este a se apresentar em sua totalidade como um canal interativo. “A interconexão constitui a humanidade em um contínuo sem fronteiras, cava um meio informacional oceânico, mergulha os seres e as coisas no mesmo banho de comunicação interativa” (LÉVY, 1999, p. 115).

O segundo princípio diz respeito à construção de comunidades virtuais, sendo um prolongamento do primeiro, uma vez que o desenvolvimento das comunidades virtuais se alicerça nas afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, processos de cooperação e troca, independentemente de haver ou não proximidade geográfica. Afinidades, alianças intelectuais e até mesmo amizades podem se desenvolver, uma vez que as comunidades virtuais fazem surgir um novo tipo de laço social, na medida que possibilitam criação de contato efetivo entre grupos humanos com potencial afinidade de interesses. (LÉVY, 1999).

Lévy introduz o conceito de cibercultura, que seria:

[...] a expressão da aspiração de construção de um laço social, que não seria fundado nem sobre links territoriais, nem sobre relações institucionais, nem sobre as relações de poder, mas sobre a reunião em torno de centros de interesses comuns, sobre o jogo, sobre o compartilhamento do saber, sobre a aprendizagem cooperativa, sobre processos abertos de colaboração. O apetite para as comunidades virtuais encontra um ideal de relação humana desterritorializada, transversal, livre (LÉVY, 1999, p.116).

Para Castells (2002), a internet e o ciberespaço surgem como um poderoso instrumento de sociabilidade, potencializando relações que já existiam no ambiente presencial e alargando as possibilidades de relações de pouco significado e de frágeis laços. De uma maneira geral, o mundo virtual tem sido utilizado para tornar mais estreitas as relações entre

familiares e para aumentar as possibilidades de relações de curta duração estabelecidas por afinidade.

O terceiro princípio, a inteligência coletiva, seria a perspectiva espiritual do ciberespaço, concernente à possibilidade de colocar em sinergia os conhecimentos, as imaginações, as energias espirituais daqueles que estão conectados ao ciberespaço. Tal princípio constitui mais um campo de problema do que soluções, que faz refletir acerca do que define as fraturas que recortam o projeto e a prática da inteligência coletiva, sendo um campo aberto de problemas e pesquisas práticas. (LÉVY, 1999).

Estes três princípios constituem aspectos de um universo que tem continuamente se expandido, porque há um crescimento constante de pessoas e computadores interconectados, bem como no número de informações que circulam no ciberespaço, influenciando na reorganização de parte da conectividade global. Lévy (1999) acredita a concepção de um universal sem totalidade, que seria a essência da cibercultura. Para ele, a interconexão é supostamente boa para a interatividade, quaisquer que sejam os sujeitos e momentos que ela coloca em contato.

Já as comunidades virtuais se mostram um excelente meio para socializar, independente de suas finalidades, mesmo que seus centros de interesse sejam sérios, frívolos ou escandalosos. A inteligência coletiva, por fim, seria o modo de realização da humanidade que a rede contribui, mesmo que não se saiba a direção em que a sinergia de seus recursos possa apontar. Cada um dos três aspectos se mostra essencial para a criação desse meio, pois não há comunidade virtual sem interconexão, não há inteligência coletiva em grande escala sem virtualização ou desterritorialização das comunidades no ciberespaço. A interconexão condiciona a comunidade virtual, que é uma inteligência coletiva em potencial. (LÉVY, 1999)

A chave para a assimilação dos conceitos de virtualização e ciberespaço é a compreensão da passagem das culturais orais às culturas da escrita. Nas primeiras, a comunicação se dava no tempo e no lugar em que era compartilhada pelo emissor e receptor. Com o advento do ciberespaço, dissolveu-se o aspecto da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia ligado o universal e a totalidade. Está-se diante de uma nova forma de virtualização que trouxe modificações sociais tão profundas no processo de hominização quanto a escrita. Isso porque a interconexão característica do ciberespaço possibilita que os comunicantes troquem mensagens em tempo real, compondo um hipertexto móvel e interativo em um novo universo, que possibilita a conexão e interação geral. (LÉVY, 1999)

A virtualização sempre esteve presente em nossa sociedade e um exemplo disso seria a invenção da escrita, que:

Na sociedade pré-industrial, a documentação acerca das relações pessoais era restrita a uma pequena parte da vida das pessoas, e isso ocorria dentro de uma elite reinante. A rotina diária das pessoas comuns não era documentada de forma escrita. Isto por ser extremamente fácil conseguir coletar, havendo necessidade, todos os tipos de dados possíveis destes cidadãos, tendo em vista que a maioria das relações pessoais se dava proximamente. Relações negociais eram seladas por aperto de mão e testemunhadas por outros. Pode-se dizer que houve uma substituição da forma pessoal de se relacionar: no lugar de relações perfeitamente definidas com papéis claramente especificados, passa-se a relações confusas e em que se teve a perda da confiança – não era mais claro quando se podia ou não confiar no outro sujeito. O múltiplo levantamento de dados era, na verdade, uma consequência da gradual diminuição – ou transformação - do sentido de ligações pessoais, e se estabelece como uma reação lógica da perda de confiança entre as pessoas. Esse processo inicial, contudo, apresenta alguns pontos positivos, tendo em vista que tal armazenamento, documentação e uso de informações pessoais constituiu condição sine qua non para a formação de nossa sociedade moderna. (RUARO; RODRIGUEZ, 2014)

Outro aspecto colocado por Lévy (1999) sobre o ciberespaço é sua função de aporte de memória a humanidade. Dodebei e Henriques (2013) tratam do tema, mais especificamente sobre a virtualização da memória que ocorre na rede social Facebook. As autoras afirmam que o Facebook, quando lançou a “Timeline” em setembro de 2011, criou um meio de registrar os fatos importantes da vida de uma pessoa, assumindo um papel de aglutinador de registros das memórias das pessoas.

Walker (2011) afirma que se tornou comum transferir os registros familiares como fotos e vídeos para o ambiente digital. É rotina, hoje, compartilhar-se com nossas redes de amigos fatos do nosso cotidiano para mantermos nossa “presença” on-line e até mesmo crianças têm suas fotos postadas, através dos perfis de seus pais. Tradicionalmente, quase toda família tem uma pessoa (geralmente a mãe) que assume a função de guardar as fotos e memórias em álbuns e “scrapbooks” para que não se percam com tempo.

Com a migração desse material para o ambiente digital, principalmente para as redes sociais, tal função fica comprometida e a ideia de que “scrapbooks” e álbuns precisam ser preservados para as próximas gerações tem aberto um novo nicho de mercado bastante promissor de produtos e serviços que protegem o material digital e oferecerem segurança quanto ao legado de lembranças deixadas no ciberespaço.

1.3 Redes sociais e realidade virtual

Desde a sua criação, a internet logo influenciou diversos setores da vida cotidiana humana, gerando desde transformações no mundo do trabalho à modificação da relação do indivíduo com a própria sociedade e causando o aparecimento de novas formas de sociabilidade. Castells (2002) explora o surgimento dessas novas formas de sociabilidade on-line, passando por questões relacionadas aos perigos da comunicação em rede, o isolamento social, a ruptura da comunicação social e influência na vida familiar, bem como o surgimento de realidades virtuais que emulam o mundo real, criando o que se chama de ciberespaço.

Como visto anteriormente, Lévy (1999) apresenta a criação de comunidades virtuais como um dos três princípios que influenciaram o crescimento inicial do ciberespaço, sendo os outros dois a interconexão e a inteligência coletiva. As comunidades virtuais seriam uma consequência da interconexão, que tece um “universo por contato” no ciberespaço. A comunidade virtual se alicerça em afinidades, em um processo de cooperação, independente das proximidades geográficas e das filiações institucionais.

A primeira rede de computadores se chamava ARPANET e teria entrado em funcionamento em 1969, facilitando a comunicação de quatro polos universitários de pesquisa estadunidenses: Universidade da Califórnia em Los Angeles, Stanford Reserach Institute, Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e Universidade de Utah. A ARPANET estava direcionada aos centros de pesquisa que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA, mas não demorou para que o cientistas passassem a utilizá-la para suas próprias comunicações, chegando, inclusive, a criar uma rede de mensagens entre interessados por ficção científica. (CASTELLS, 2002)

Segundo Mussoi, Flores e Behar (2013), as comunidades virtuais são uma forma de inteligência coletiva em potencial, constituindo-se de grupos de pessoas interconectadas em busca do ideal do coletivo inteligente, mais imaginativo, capaz de aprender e inventar. A virtualização ou desterritorialização características do ciberespaço proporcionam o desenvolvimento de uma inteligência coletiva em grande escala. Quando se coloca em sinergia os saberes presentes no ciberespaço, ocorre a construção de um laço social, fundado sobre a reunião em torno de núcleos com interesses comuns, com o compartilhamento de informações e cooperação e nos processos de colaboração.

O ponto chave das comunidades virtuais é oferecer conteúdos adequados às afinidades de seus usuários, além de propiciar serviços que permitam aos usuários compartilhar os interesses comuns ligados aos produtos e serviços que são eles oferecidos. Facilitar as oportunidades para que os membros “encontrem” pessoas com as mesmas inclinações, e assim interajam e formem vínculos de confiança. (RABIN, 2004)

Para uma melhor análise da organização de uma rede social, é necessário entender como se dá a interação mediada pelo computador e, também, quais são os processos dinâmicos que elas proporcionam. A estrutura de uma rede social diz respeito àquilo que ela tem de mais permanente, resultado da sedimentação das trocas de informações, dividindo-se em laços sociais e capital social. (RECUERO, 2005)

Os laços sociais constituem redes formadas pela intimidade e pela proximidade, sendo que, quanto maior o número de laços, maior a densidade da rede, uma vez que será maior o número de indivíduos que fazem parte dela. O capital social, por outro lado, constitui-se de um conjunto de recursos de um determinado grupo, resultando da comunhão dos recursos individuais, podendo ser usufruído por todos, baseado na reciprocidade. (RECUERO, 2005)

A primeira rede social on-line nos moldes atuais surgiu em 2002, foi a Friendster, criada por Jonathan Abrams que, devido à falta de capacidade do sistema de suportar vários acessos simultâneos, acabou extinta por problemas técnicos. Em 2003, foi criada a rede social Myspace, usada principalmente por artistas e celebridades como ferramenta de divulgação e compartilhamento de seus trabalhos. Mais tarde, passou a ser utilizada, também, para a troca de informações e contatos, tornando-se muito popular até perder espaço para o Facebook. (DODEBEI; HENRIQUES, 2013)

A rede social foi criada em 2004, por Mark Zuckerberg, juntamente com outros estudantes de Harvard, com o objetivo de conectar os estudantes da universidade. Não demorou para que os limites espaciais da rede fossem ampliados às demais universidades de Boston, dos EUA, da Europa, até finalmente se espalhar por todo o globo. (DODEBEI; HENRIQUES, 2013)

No Brasil, a primeira rede social a se tornar popular foi o Orkut, principal rede social do país até outubro de 2011, quando foi ultrapassada pelo Facebook em números de usuários brasileiros. Em 2013, redes sociais menos expressivas no mercado já tinham

mais usuários ativos que o Orkut. Assim, com a mudança de postura do Google sobre as redes e o investimento no Google Plus, que chegou a integrar a base de dados do Orkut, a rede social que acompanhou a inserção de muitos brasileiros à internet chegou ao fim no dia 30 de setembro de 2014.

Outro aspecto colocado por Lévy (1999) sobre o ciberespaço é sua função de aporte de memória da humanidade. Dodebei e Henriques (2013) afirmam que o uso das redes sociais tem modificado a forma como o registro da memória é feito pelas pessoas, uma vez que os usuários da internet produzem registros e os postam no momento da sua produção e assim compartilham uma memória em tempo real com seus amigos e familiares. Esta memória compartilhada, dizem as autoras, seria uma espécie de memória imediata e também mediada pelo espaço virtual.

Canavilhas (2004) expõe que, inicialmente, com o aporte em manuscritos e inscrições em monumentos, a memória começou a se exteriorizar e tomar certa autonomia do homem, tornando-se base para identidades sociais, políticas e culturais, mas se constituindo como uma memória social estática e impossibilitada de organização.

Quando se trata da web, o autor, por outro lado, expõe:

Na web a representação espacial da temporalidade assume contornos diferentes: passado e presente passam a compartilhar a mesma natureza, pois o passado assume também uma das propriedades do presente ao estar disponível na memória da web. Podemos assim dizer que passamos a ter um passado-presente e um presente-presente. Isto quer dizer que a web, mais do que nenhum outro meio, comprime o tempo. Não o tempo que mede o espaço entre a emissão e a recepção da mensagem, tal como acontece em qualquer media, mas o tempo memória, o espaço existente entre o momento do acontecimento e o momento da pesquisa, (CANAVILHAS, 2004, p. 6)

Para Canavilhas (2004), então, é inegável a possibilidade de utilizar a internet como uma memória coletiva de caráter global e imediato, mas algumas de suas características constituiriam obstáculos para tal utilização. Uma delas seria a longevidade dos formatos digitais que, com o avançar da tecnologia, tornam-se obsoletos rapidamente, demandando conversões para novos formatos porque os antigos simplesmente desaparecem rapidamente.

Quanto à obsolescência rápida da informática, Freitas (2008) afirma:

Apesar de a informação digital poder ser preservada de forma exatamente igual recorrendo apenas a uma simples cópia dos bits, que a constituem, isso não significa que mais tarde seja possível perceber o sentido da mesma. Verificamos, como foi já referido, que a evolução na área das tecnologias digitais é enorme o que constitui um obstáculo na inteligibilidade futura. Urge realçar que normalmente as

plataformas informáticas perdem a sua capacidade de auto preservação num prazo de sensivelmente 5 anos. O que permite que os bits do objeto digital sejam transformados em algo inteligível ao ser humano são exatamente as plataformas (Software/Hardware) informáticas que se encontram em constante evolução (FREITAS, 2008, p.19-20).

Para Thomaz e Soares (2004) as dificuldades na preservação do conteúdo digital na rede advêm da natureza dos próprios objetos que busca preservar, uma vez que são acessíveis somente através de combinações específicas de componentes de hardware, software, mídia e pessoal técnico.

A popularidade entre os usuários também afeta a preservação do conteúdo digital. Tomemos por exemplo o descontinuação do Orkut no Brasil. A Google, dona do Orkut, escolheu o dia 30 de setembro de 2014 como o último dia para se fazer login na ferramenta. Após o encerramento das atividades do site, a empresa ainda permitiu que os usuários fizessem o download de suas fotos, scraps e depoimentos até setembro do ano seguinte, garantindo, assim, a preservação de seus dados. O conteúdo público das discussões feitas nas comunidades também ficou disponível, ainda que não seja mais possível criar novos tópicos (PEDROSA; SANTANA, 2014).

O acesso é outro ponto que Canavilhas (2004) afirma constituir certo entrave para a utilização da internet como aporte memorial, uma vez que o acesso à informação precisa ser rápido e confidencial, mas nos casos das informações pessoais, acaba-se esbarrando nas políticas de proteção à privacidade do usuário. Ainda, no que concerne à produção intelectual, é importante que se consiga manter certo controle sobre o acesso e utilização dos conteúdos disponíveis nas bases de dados.

Dodebei e Henriques (2013) tratam do tema, mais especificamente sobre a virtualização da memória que ocorre na rede social Facebook. As autoras afirmam que o Facebook, quando lançou a “Timeline” em setembro de 2011, criou um meio de registrar os fatos importantes da vida de uma pessoa, bem como registrar o presente. Essa nova versão assume um papel aglutinador de registros das memórias das pessoas.

Não se pode aduzir que os jovens utilizem o Facebook para registrar a sua vida pessoal, mas, em razão da linearidade característica da “Timeline” da rede social, organizar as memórias de forma ordenada e temporal se tornou fácil e cotidiano. Segue afirmando que é o que Paul Virillio chama de memória do presente, e explicam ser a memória do imediatismo, dos acontecimentos narrados em tempo real. Porque, quando postamos um comentário no Twitter ou no Facebook sobre um filme ou um prato requintado de algum

restaurante badalado, estamos vivenciando esta memória do presente. (DODEBEI; HENRIQUES; 2013)

Essa nova realidade é tratada por Sellina Elis Gray:

Na era digital atual, quando morremos, muitas vezes, deixamos um legado digital. Parentes não pensam mais somente no que fazer com os livros, jogos de chá, vasos e caixas de ferramentas, mas também estão pensando em restos sociais on-line, tais como fotos digitais, vídeos, atualizações de status e e-mails. (GRAY, 2014).

Houve uma época em que os computadores eram vistos como máquinas colossais, cujo modo de operar seria dificilmente assimilado, mas essa fase passou e, com a introdução dos “computadores pessoais” no mercado entre os anos 80 e 90, possibilitou-se que computadores fossem utilizados para armazenamento de arquivos pessoais que antes estavam restritos ao mundo físico. (RUARO; RODRIGUEZ, 2014)

Essa transmissão de conteúdo com significativo valor afetivo para o ciberespaço despertou uma nova necessidade de tutela por parte do direito, uma vez que, até o momento histórico anterior, não havia grandes questionamentos se os familiares teriam direito de manter fotos e registros pessoais de pessoas falecidas, pois o conteúdo era facilmente acessível. Hoje, porém, esbarramos em políticas de uso de empresas que armazenam esses tipos de dados a fim de resguardar a privacidade de seus usuários. (RUARO; RODRIGUEZ, 2014)

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL E DIFICULDADES PARA SE LEGISLAR SOBRE A HERANÇA DIGITAL

2.1 Adaptação do direito ao mundo digitalizado

O avanço da tecnologia vem implicando em uma transformação no modo como as pessoas se relacionam umas com as outras. Deixa-se a interação presencial no passado e se aproxima cada vez mais de relação social mediada pela tecnologia. Como bem afirma Lévy (1999), o crescimento do ciberespaço altera não apenas a infraestrutura material da comunicação humana, mas também o modo através do qual armazenamos nossas informações. O resultado dessa evolução é um movimento coletivo, integrado, participativo e com traços colaborativos, que pode ser interpretado como o surgimento de um novo universo, que altera a cultura e os costumes existentes.

É certo que todas as áreas do conhecimento foram atingidas pela avanço advindo da Revolução Tecnológica e o Direito, é claro, não ficou imune, tendo que se adaptar a essa nova realidade e normatizar as relações estabelecidas no ciberespaço. Esta transformação é traçada com certa indeterminação jurídica, uma vez que a internet não pode se autorregulamentar e assim se manter independente do mundo exterior.

As consequências trazidas pela era da informação nem sempre são positivas, de modo que há a necessidade de regulamentação deste novo mundo, uma vez que o ciberespaço propicia a formação de relações intersubjetivas de pessoas naturais e jurídicas, fazendo-se necessário um conjunto de regras técnicas conexas ao Direito para a normatização dos meios de realização dos fins, ética e legalmente permitidos dessas relações interpessoais mediadas pelo computador. (FARIA, 2007)

Assim, o direito digital se faz necessário para normatizar e parametrizar a esfera digital no meio legal. É nesse sentido que a autora Patricia Peck Pinheiro afirma que:

Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. O Direito Digital consiste numa evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais vigentes e introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em todas as áreas: direito constitucional, civil, autoral, comercial, contratual, econômico, financeiro, tributário, penal, internacional, etc. (PINHEIRO, 2013, p. 42)

E é por essa razão que Zanatta (2010) propõe não um Direito de Internet, mas um novo instituto, que, apoiando-se sobre as antigas normas, estará apto a interpretar a nova realidade social que se forma e adequar a solução ao caso concreto na velocidade em que a sociedade demanda. Assim, o Direito não fica alheio à Revolução Digital, e assim o “Direito Digital” surge.

O Direito Digital “é constituído de conhecimentos e estudos específicos que entrelaçam a relação direito e informática, e que não são tão desenvolvidas como outros ramos do Direito” (PAIVA, 2003, p.5). Entretanto, os conhecimentos específicos para caracterizá-lo como um meio autônomo do Direito só serão aprimorados na medida em que forem realizados estudos em conjunto acerca da matéria em sintonia com as demais áreas do direito.

Conclui-se, então, que Direito Digital constitui uma ramo atípico do direito, sendo uma consequência do desenvolvimento e impacto que revolução tecnológica tem na sociedade e, da mesma forma que a revolução tecnológica penetra em todos os setores da sociedade atual, igualmente sucede com o Direito Digital, que está presente tanto no setor público como no setor privado, dando soluções para os conflitos que porventura possam surgir. (PAIVA, 2003)

Nesse sentido, Rover (2000) defende a indispensabilidade de uma regulamentação pensada no uso dos aparelhos eletrônicos conectados à rede e suas consequências, de forma a abarcar o estudo das normas jurídicas que regulam a vida do sujeito de direito na sociedade, tais como o direito à privacidade, à informação, à liberdade, à tutela dos usuários, à proteção e tributação de software.

O Direito Digital surge como um novo direito, um direito atual, que prioriza cada vez mais a prevenção à reação. Não é um direito voltado a regulamentar as máquinas, presta-se, ao contrário, a fornecer as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas na Era da Informação, onde a velocidade das transformações é uma barreira à ação do legislador. Razão esta porque qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que poderão com a evolução que segue. (PINHEIRO, 2013)

Não é porque o Direito não legisla especificamente tal instituto, que ele esteja totalmente alheio ao que acontece na sociedade. É por isso que tratar do Direito Digital demanda flexibilidade de raciocínio e uma libertação das amarras que o positivismo jurídico impõe, uma vez que, somente assim, o Direito poderá ter uma aplicação eficaz à nova problemática que surge à medida que a tecnologia avança e a sociedade evolui. (LIMA, 2013)

É nesse sentido que autora Patrícia Peck expõe que:

Estamos quebrando paradigmas. As relações atuais e as manifestações de vontade que as legitima já se tornaram eletrônicas. O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas (PINHEIRO, 2013, p. 42).

E os impactos jurídicos dessa nova realidade são muitos e o mais importante deles é a nova interpretação que deve ser dada às normas jurídicas para que a sociedade não fique desprotegida, além, é claro, da produção legislativa que deverá acompanhar essa nova realidade na medida do possível. (LIMA, 2013)

Zanatta (2010) também acredita que a velocidade em que as transformações ocorrem é uma barreira à legislação sobre o assunto, pois deve o legislador se precaver e priorizar institutos jurídicos genéricos o suficiente para sobreviver ao tempo e flexíveis para atender os diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Segue afirmando que a presente problemática legislativa não é novidade no âmbito do direito, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um dos assuntos mais discutidos no meio jurídico. No caso do Direito Digital.

Entretanto, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e as regras às quais está submetido, a fim de que tome consciência de quais bens jurídicos recebem guarida da lei, que deverá regulamentar, principalmente, o “uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via internet” (PAIVA, 2003, p.4).

Dessa forma, não é novidade no meio jurídico que os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento, sendo por essa razão, que um fato já regulado por lei pode balizar outro, desde que haja similitude entre ambos as leis em vigor, sendo aplicáveis, em sua grande maioria, aos casos que envolvem o Direito Digital.

Lima (2014) defende que algumas características do Direito Digital merecem destaque, tais como a celeridade, dinamismo, autorregulamentação, presença de linguagem genérica, grande utilização do direito costumeiro, uso de analogia, entre outras. Dessa forma, os princípios fundamentais e instrumentos jurídicos utilizados nesse ramo não são novos, havendo apenas uma releitura para adequá-los na medida em que novos casos práticos surjam com os avanços da tecnologia.

No Direito Digital, também devem prevalecer os princípios em relação às regras, uma vez que a velocidade das transformações é tão alta que o desenvolvimento tecnológico sempre será mais veloz que a atividade legislativa. Por essa razão, a disciplina jurídica acaba tendendo a uma autorregulamentação, com a criação de soluções práticas que atendem com dinamismo as necessidades do Direito Digital. Dessa forma, a legislação que for criada para tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao avanço do tempo e flexível o suficiente para atender às derivações dos institutos originais. (PINHEIRO, 2013)

Partindo de tais premissas e levando em consideração o fenômeno da vida digital possibilitado pelo avanço tecnológico dos meios de comunicação na Era da Informação, importante se faz estudar qual seria o destino do conteúdo que remanesce das relações sociais no *post-mortem* do indivíduo. Resta claro que a sociedade resultante da revolução da tecnologia e da informação é orientada por um paradigma de reconfiguração constante e fluidez organizacional. A imposição de limites e exceções constitui ferramenta importante para estabelecer o delicado equilíbrio entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a liberdade do usuário no ambiente digital. (WACHOWICZ; WINTER, 2009)

2.2 Sucessão do conteúdo digital dentro do ordenamento jurídico brasileiro

O direito sucessório remonta à mais alta antiguidade. O atual direito das sucessões resultou da fusão do direito romano e do antigo direito germânico, trazendo do primeiro a liberdade testamentária e do segundo, a transferência da herança aos herdeiros legítimos do falecido. Em um sentido etimológico e amplo, a palavra “sucessão” traz uma relação de ordem, de continuidade, define o que se segue, o que vem para se colocar em lugar de qualquer outra coisa, ou o que vem em certa ordem, ou em certo tempo. (SILVA, 2014)

Já na etimologia jurídica, expressa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade, no todo ou em parte, nos direitos que antes lhe competiam. O vocábulo não é exclusivo do ramo do direito sucessório, o próprio contrato de compra e venda é na verdade uma sucessão, desde que por ela se transmitam ao comprador os direitos que pertenciam ao vendedor. Já na linguagem comercial, o emprego do vocábulo sucessão exprime o ato pelo qual uma firma, ou um comerciante, adquirindo todo acervo comercial de um estabelecimento ou negócio, substitui o seu dono anterior, continuando e mantendo negócios e relações anteriores (SILVA, 2014).

No direito das sucessões, entretanto, emprega-se o termo em um sentido mais estrito, para designar a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. (GONÇALVES, 2012).

Neste aspecto, sucessão se configura como instituição exclusiva do Direito Hereditário. E tanto se opera por disposição de última vontade, como por força de lei. Cloves Beviláqua conceitua a *sucessão mortis causa* ou hereditária como “aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente em virtude da lei ou da vontade do transmissor (BEVILAQUA, 1978, p. 2).

Para Diniz (2013) o Direito Sucessório é o conjunto de normas que regulamentam a transferência de patrimônio de alguém após a sua morte, em virtude de lei ou testamento, consistindo em um complexo de normas jurídicas que regem a transferência de bens ou valores e dívidas do *de cuius*.

O Código Civil consagra duas espécies de sucessão *causa mortis*: a sucessão legítima e a sucessão testamentária, sendo a primeira decorrente de lei e a segunda expressa pelo falecido em disposição de última vontade, isto é, em testamento. O diploma legal dispõe:

Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788 do Código Civil: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Dessa forma, haverá sucessão legítima se não houver ato de última vontade. Os bens do falecido seguirão a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil e, diz-se legítima porque decorre da lei, da norma jurídica, ainda que o termo não repute exata qualificação, afinal, a rigor, não existe uma sucessão ilegítima. Apesar da crítica, a expressão está cunhada historicamente e acompanha, há muito, a legislação brasileira.

Consoante a expressão usada pelo aludido diploma, poder-se-á dizer sucessão por força de lei, ou sucessão de lei, em oposição à testamentária, designada por disposição sucessão de última vontade. (SILVA, 2014).

Já na sucessão testamentária, os efeitos decorrem do ato de última vontade do falecido que deixa testamento ou codicilo. Importante que, segundo o art. 1789 do CC, o testador só poderá dispor de metade do seu patrimônio, uma vez que a outra metade será a legítima de seus herdeiros necessários. Além disso, será legítima a sucessão se o testamento for nulo (problema a atingir o plano da validade) ou sofrer caducidade (plano da eficácia), nos termos do art. 1.788 do CC. (TARTUCE, 2013).

Diniz (2013) afirma que a tradição no ordenamento jurídico brasileiro é a modalidade legítima, uma vez que é marcante a influência do elemento familiar herdado do direito germânico, enquanto a sucessão testamentária é a exceção. O Código Civil coloca as duas modalidades de sucessão em caráter paritário, sendo o elemento familiar, caracterizado pelo parentesco, e o elemento individual, demonstrado pela liberdade de testar, dois fulcros que norteiam o ramo.

Para que alguém herde bens de outrem, é necessário que antes ocorra a sucessão, em vida ou em morte. A morte pode ser real ou presumida, sendo aquela comprovada por meio de um médico, na presença do cadáver; e esta ocorre em casos em que não se sabe onde o corpo pessoa está, sendo o indivíduo dado como morto. (SILVA, 2014)

Entretanto, a nova realidade da Era da Informação desafia o direito sucessório, que não está preparado para as novas formas de patrimônio e herança agora representadas pelas milhares de informações, e muitas vezes verdadeiros tesouros, guardados em serviços de armazenamento em nuvem, páginas de relacionamento, blogs e etc. São músicas, livros, fotos, textos, ilustrações e até mesmo documentos pessoais, muitas vezes desprezados na abertura da sucessão.

O instituto ainda é novo no Brasil, não havendo legislação específica para tutelá-lo. O Direito Civil precisa se ajustar às novas realidades geradas pela tecnologia digital, uma vez que cada vez mais o patrimônio digital passa a ter valor econômico e gera discussões acerca do seu destino quando do falecimento do seu dono sem que este tenha deixado expressa sua última vontade em relação a esses bens. A mudança de hábito social demanda uma adequação e atualização do ordenamento jurídico vigente quanto à herança de bens

digitais, que, como será visto, não apresenta empecilhos para a inclusão de bens digitais na sucessão. (LIMA, 2013)

Por patrimônio, pode-se denominar o “conjunto de bens, de direitos e obrigações, aplicáveis economicamente, isto é, em dinheiro, pertencente a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade” (SILVA, 2014, p.595). O conceito é definido no Código Civil de 2002 como “o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. O vocábulo deriva da expressão latina “*patrimonium*”, de *pater*, e originalmente significa os bens de família ou os bens herdados dos pais. Neste sentido, chegavam os romanos a defini-lo, inclusive, sob a determinação de família, conforme o registrado no fragmentos das XII Tábuas. (SILVA, 2014)

Hoje, entende-se por patrimônio em *latu sensu* o conjunto de bens, direitos e obrigações, que sejam apreciáveis economicamente. Orlando Gomes denomina patrimônio como sendo o complexo de direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis inerentes a uma pessoa, incluindo-se, além de coisas, todo o conteúdo econômico das quais participe a pessoa, ativa ou passivamente. (GOMES, 2002)

Dessa forma, integra o sentido de patrimônio um conjunto de direitos e relações jurídicas com valor econômico, ou seja, valor de troca, de uso ou como um interesse que possa resultar em um fato econômico. Assim, é considerado uma unidade jurídica, abstrata e distinta dos demais elementos materiais que o compõe, intimamente ligada à pessoa, podendo ser diminuída ou aumentada, sem que sua existência seja afetada, apresentando juridicamente a mesma durante a vida do titular dos direitos ou relações jurídicas que o foram. (SILVA, 2014).

Por consequência, o conjunto de arquivos digitais adquiridos por intermédio de compras ou acervo pessoal desenvolvido pelo próprio indivíduo também integrariam seu patrimônio *post mortem*. A preservação do patrimônio tem grande importância, pois é indubitável o interesse da sociedade em assegurar ao indivíduo a possibilidade de transferir seus bens a seus sucessores, estimulando-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. Preservar um patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura, é por isso que a Constituição Federal de 1988, em seu

artigo 5º, XXII e XXX⁴, garante o direito de propriedade e o direito de herança. (GONÇALVES, 2012)

Contudo, a maior parte dos juristas defende que fotos pessoais, bem como escritos particulares e arquivos congêneres não gerariam direito sucessório por não possuírem valoração econômica, apesar de seu valor afetivo, porque a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico.

Nada impede, dessa forma, que o *de cuius* deixe declaração de última vontade onde constem recomendações específicas sobre o tratamento de seus perfis e de sua herança digital, para melhor orientar seus familiares sobre o que fazer com seu legado digital⁵, evitando maiores complicações e prejuízos no futuro. Em São Paulo, alguns tabeliães já aceitam fazer um inventário fechado com senhas de alguns serviços na internet – como de e-mails, de contas bancárias e de acesso a redes sociais, sob a lógica de que a legislação brasileira não traz qualquer impedimento nesse sentido. (ATHENIENSE, 2012)

O problema é que, no Brasil, é rara a sucessão testamentária, o que já foi assinalado. Então, a sucessão legítima dos bens situados no ciberespaço acaba esbarrando na concepção de que os bens que não possuem valor econômico, mesmo que possuam valor sentimental, não fazem parte do patrimônio do *de cuius*. É claro que, aqui, não se faz alusão somente a arquivos digitais tais como versões digitais de livros e músicas, ou até mesmo sites e blogs de sucesso, com valor econômico facilmente aferido, mas, sim, aqueles insuscetíveis de valoração econômica.

Da mesma forma que não haveria entraves para a inclusão do patrimônio digital nas disposições testamentárias do *de cuius*, também não há por que, na falta de um testamento, os familiares não poderem pleitear o acesso e controle de tal conteúdo, caso acessível ao público (como o caso de perfis em sites de relacionamento).

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXX - é garantido o direito de herança.

⁵No Direito Sucessório, o vocábulo “legado” designa coisa certa e determinada deixada a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Difere da herança, que é a totalidade ou parte ideal do patrimônio do *de cuius*. No presente trabalho, no entanto, seguindo a tendência da doutrina que trata do tema no Direito Digital, as expressões “legado” e “herança” são utilizadas como sinônimas.

Lima (2013) defende que nada impediria que os sucessores se apropriem do material, caso este seja o último desejo expressado pelo *de cuius*, ou, caso não haja declaração de última vontade, pleiteiem a retirada do conteúdo, se acessível ao público. Dessa forma, duas seriam as formas de intervenção dos herdeiros no legado digital do falecido:

A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cuius: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação. (LIMA, 2013, p. 32)

O que acontece, na realidade, é que a vontade do *de cuius* esbarra nos termos de privacidade dos serviços. Há quem defenda que, como uma biografia, os perfis em redes sociais sejam obras e, como tais, estejam tutelados pelo Direito Autoral, protegido, tanto no caráter patrimonial, quando no extrapatrimonial, pela Lei 9.610/98. Assim, acredita-se que todo o conteúdo criado através do perfil digital é criação do espírito humano, e tem um aspecto da personalidade deste. Embora não tenha valoração econômica e dessa forma não se enquadre no conceito de patrimônio, como direito autoral, o perfil está sujeito à sucessão nos termos do §1º do artigo 24 da referida lei. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2014).

Wachowicz e Annoni (2008) defendem que a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o autor e sua obra tem sua natureza nos direitos de personalidade, razão pela qual os direitos morais do autor são indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis. Tais características são traços evidentes da exteriorização de direitos puros da personalidade, que visam a defesa de valores como a vida, a intimidade, a integridade física e a honra. O art. 11 do Código Civil estabelece, ainda que os direitos de personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei. Assim, defendendo a sucessão causa mortis de direitos autorais de programas de computador, aduzem os autores que:

Os direitos morais do autor como já mencionado são inalienáveis e irrenunciáveis, significando que a autoria de um programa de computador não pode ser transferida para uma titularidade alheia. Os direitos morais são personalíssimos. Sua transferência somente ocorrerá por causa mortis do autor a seus sucessores, no exercício do direito, mas nunca na autoria dos mesmos. Isto nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei n.º 9.610/9832. (WACHOWICZ; ANNONI, 2008, p.17)

Nesta senda, conforme o art. 24, § 1º, d Lei de Direitos Autorais, transmitem-se aos sucessores do autor os direitos referidos nos incisos I a IV, *in verbis*:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra. (BRASIL, 1998)

Não alude o referido dispositivo aos demais direitos enunciados no dispositivo legal, tais como os de acesso, modificação e extinção da obra.

Dessa forma, partindo-se de uma analogia com o dispositivo retro mencionado, concluir-se-ia que a possibilidade de retirada do perfil de uma rede social não faz parte do rol de direitos transmitidos aos sucessores. É claro que cabe ao Estado tutelar e garantir a dignidade da pessoa humana, caso a permanência do perfil do usuário falecido constitua ofensa ou violação de um direito de personalidade.

Entretanto, entendido como conteúdo de direito autoral, apenas o dono da conta poderia decidir que fim teria seu perfil após a sua morte. Não tem a sucessão condão de transferir tal faculdade aos herdeiros. Tal entendimento é uníssono no sistema Common Law, transferindo-se o conteúdo digital até o limite da propriedade intelectual, não se podendo transmitir os direitos ditos de personalidade. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2014).

2.3 Obstáculos para a regulamentação da herança digital

O estabelecimento de limites para se regulamentar acerca dos direitos no âmbito da internet é importante para que cada usuário saiba o limite de sua atuação, de forma que ela não viole a esfera de direitos dos outros usuários, mas sempre com cautela, para não violar os fundamentos do Direito Digital.

Como já foi tratado, no Direito Digital, devem prevalecer os princípios em relação às regras porque, diante da velocidade das transformações, o desenvolvimento tecnológico sempre será mais veloz que a atividade do legislador. Mas quando se trata da sucessão de dados, um ponto relevante a ser debatido é a violação da privacidade do *de cuius*, afinal, teriam os herdeiros direito a acessar as contas de seus entes falecidos e ler as mensagens trocadas?

É preciso anotar que cada época dá lugar a um tipo específico de privacidade e, hoje, vive-se um momento onde a complexidade das relações interpessoais acontece cada vez mais em sede de meios eletrônicos, compartilha-se fotos, vídeos e opiniões com parentes e amigos. Entretanto, com base na possibilidade de que o usuário morto não necessariamente desejaria que suas conversas e e-mails pessoais fossem vistos por sua família, os termos de uso de site que oferecem tais serviços procuram resguardar a privacidade das informações trocadas pelos usuários, o que tem levado seus herdeiros às vias judiciais a fim de conseguir o direito de acesso e manutenção das referidas contas, ou ainda, a sua exclusão.

De fato, a evolução tecnológica coloca em risco a vida íntima das pessoas e não é uma preocupação restrita à atualidade. O problema remonta ao século XIX e se fez eclodir, sobretudo na França, com a publicação indiscreta de fotos de artistas célebres. Mas a proteção jurídica da privacidade que até pouco tempo se mostrava suficiente, hoje, com o desenvolvimento da informática, popularização das redes sociais e armazenagem de um número ilimitado de dados de todas as naturezas, os quais circulam entre Estados, particulares e empresas privadas, clama por novos contornos. Para uma melhor compreensão a respeito do tema, far-se-á necessária uma breve revisão histórica acerca da privacidade como direito. (BASTOS, 1999)

O grande marco doutrinário para a assimilação da privacidade como um princípio de proteção independente veio com a publicação do artigo “Right to privacy”, de Samuel Dennis Warren e Louis Demitz Brandeis, na Harvard Law Review. A partir da análise de precedentes judiciais da Suprema Corte dos Estados Unidos, referentes à proteção da propriedade, direitos autorais e honra, os autores concluíram que a lei proporcionava uma proteção à intimidade do sujeito, cada vez mais em risco com o avanço da fotografia e meios de gravação de cenas e sons. O princípio da proteção não seria muito diferente daquele que garante a proteção da propriedade privada ou propriedade intelectual. (DONEDA, 2006; WARREN; BRANDELS, 1890)

Ao final do artigo, porém, os autores concluem que tal direito, não seria absoluto, afirmando que

O direito à privacidade não proíbe qualquer publicação de matéria que seja de interesse público ou geral. Ao determinar o alcance desta regra, a ajuda seria conferida pela analogia, na lei de calúnia e difamação, dos casos que lidam com o privilégio qualificado de comentários e críticas sobre questões de interesse público e geral. Há, dificuldades de curso na aplicação de uma tal regra; mas eles são inerentes

à matéria, e certamente não são maiores do que as que existem em muitos outros ramos do direito, - por exemplo, em que grande classe de casos em que é feita a razoabilidade ou irracionalidade de um ato do critério de responsabilidade⁶. (WARREN; BRANDELS, 1890, tradução nossa)

Desse modo, a partir de um novo fato social, proporcionado pelas mudanças advindas das tecnologias de informação, criava-se o “direito à privacidade”, independente da estrutura de tutela da propriedade. Ganhando contornos internacionais, em 1948, foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem sob o disposto no artigo XII: “Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e ataques” (ONU, 1948). Em 1969, o art. 11 da Convenção Americana sobre direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, reproduziu a redação dada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. (DONEDA, 2006)

Assim, após previsão nos tratados internacionais de direitos humanos, o direito à privacidade foi paulatinamente incorporado às legislações criminais e civis de cada país, até ser reconhecido como direito fundamental previsto na maior parte das constituições modernas.

No âmbito civil, encaixa-se na categoria dos direitos da personalidade, juntamente com a proteção do corpo, da honra, da imagem e do nome. Doneda expõe que o “right of privacy” recebeu diversas denominações ao redor do mundo: na França, *droit à la privé e droit à l'intimité*; na Itália, *diritto allá riservatezza*. Correlatas a essas expressões, encontram-se outras tantas, podendo citar, direito ao recato, ao sigilo, ao segredo, à reserva, empregados de acordo com os critérios de interpretação de seus autores. Entre nós, há os que preferem falar em direito à privacidade e direito à vida privada. (DONEDA, 2006)

No direito brasileiro, não havia uma proteção expressa à vida privada antes da promulgação da Constituição de 1988, que trouxe em seu art. 5º, inciso X, que “são

⁶The right to privacy does not prohibit any publication of matter which is of public or general interest. In determining the scope of this rule, aid would be afforded by the analogy, in the law of libel and slander, of cases which deal with the qualified privilege of comment and criticism on matters of public and general interest. There are of course difficulties in applying such a rule; but they are inherent in the subject-matter, and are certainly no greater than those which exist in many other branches of the law, - for instance, in that large class of cases in which the reasonableness or unreasonableness of an act is made the test of liability”.

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De acordo com José Afonso da Silva:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputava, com outros, manifestação daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, se a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera da inviolabilidade, assim, é ampla, “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 206)

Já para Celso Ribeiro Bastos:

[...] o inc. X oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS, 1999, p. 228)

O dispositivo em questão dispõe que, além da vida privada, também são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. À primeira vista, tais institutos podem se confundir, principalmente intimidade e vida privada. Silva (2005) leciona que separar os dois conceitos não é um trabalho fácil e que em última análise, a vida privada integraria a esfera íntima da pessoa.

Entretanto, a Constituição deu destaque ao conceito para que fosse mais abrangente, “como direito de o indivíduo viver sua própria vida” (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 206). Tal proposta partiria da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. O que se considera vida privada, inviolável nos termos da Constituição, é a vida interior, que se debruça sobre a pessoa, sobre os membros de sua família e sobre seus amigos. (AFONSO DA SILVA, 2005)

Sidney Guerra também traz esclarecimentos sobre os conceitos em tela:

Assim, para melhor esclarecimento, verifica-se que a intimidade é algo a mais do que a vida privada, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente a pessoa, como, por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários, etc. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria compartilhar com ninguém. São os segredos,

as particularidades, as expectativas, enfim seria, o que vamos chamar de o “canto sagrado” que cada pessoa possui.

Já a vida privada consiste naquelas particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria então aquela esfera íntima de cada um, que vedasse a informação alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhá-la com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo da família ou apenas um amigo próximo. (GUERRA, 2004, p.6)

A rigor, os conceitos não se confundem, apesar de serem estreitamente relacionados. Entretanto, empregar-se-á no presente trabalho a expressão “direito à privacidade” em seu sentido amplo, a fim de considerar todas as manifestações da esfera íntima e privada.

O Capítulo II do atual Código Civil se reserva a resguardar os direitos de personalidade. A proteção à privacidade encontra sua garantia na cláusula geral da personalidade, que tem como valor intangível, a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado constitucionalmente e integrador do ordenamento pátrio. A dignidade da pessoa humana possui uma identificação externa, como um direito natural, um direito humano, um direito fundamental e um princípio de hermenêutica. É um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos fundamentais do homem. (MOTTA).

Gomes (2002) ensina que a proteção dos direitos de personalidade começa com o nascimento e termina com a morte. Entretanto, o ordenamento jurídico admite a existência de personalidade fictícia, artificial e presumida, como nos casos de nascituros e ausentes. Estas ficções reconhecem aos beneficiados a aptidão para ter direitos, mas constituem apenas uma construção técnica destinada a alcançar determinados fins, estendendo-se o termo inicial ou final da vida humana para que certos interesses continuem a ser tutelados.

Compreende-se que o morto não possui personalidade jurídica, uma vez que esta se extingue com a morte, não havendo como se referir a um direito do morto. Entretanto, isto não significa que não haja um centro de interesses a ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Defende-se que, mesmo após a morte, existe uma relação jurídica de situações jurídicas subjetivas, onde não haveria a necessidade de um titular para que ocorra a proteção de um determinado interesse relevante para o direito. (PERLINGIERI, 2002)

Entretanto, o parágrafo único do artigo 12⁷ do Código Civil, confere proteção a alguns aspectos da personalidade da pessoa que já morreu. Existem três teorias para explicar essa prorrogação dos direitos de personalidade mesmo após a morte de seu titular: A primeira defende um prolongamento da personalidade jurídica do morto, que continuaria a existir mesmo após a morte. Porém, o artigo 6^o⁸ do Código Civil determina a extinção da personalidade após a morte, descredibilizando essa tese. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2005)

A segunda posição entende que a personalidade cessa com a morte, entretanto, a proteção não se faria em face dos direitos de personalidade do morto, mas sim, em face de sua memória, que se tornaria, através de uma ficção jurídica, um bem jurídico autônomo. Contudo, não se sabe ao certo a quem atribuir a titularidade deste bem jurídico. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2005)

Já a terceira corrente declara que a tutela se faz aos vivos, e o que se protege são as pessoas enumeradas no Código Civil, afetadas pelas ofensas à memória do morto. Elas, as pessoas vivas, teriam um direito próprio à indenização, pois são juridicamente protegidas e lesionadas. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2005)

Venosa (2008) se filia à terceira corrente e defende que, apesar de ser certo que os direitos de personalidade se extinguem com a morte da pessoa, há resquícios ou fragmentos que podem sobreviver. Acerca destes casos, leciona:

A ofensa à honra dos mortos pode atingir seus familiares, ou como assevera Larenz (1978:163), pode ocorrer que certos familiares próximos estejam legitimados a defender a honra pessoal da pessoa falecida atingida, por serem “fiduciários” dessa faculdade. (VENOSA, 2008, p. 171)

O art. 20⁹ possibilita ao interessado pleitear a proibição ou divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, se for atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se se destinarem a

⁷ Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções prevista em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente me linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

⁸ Art. 6^o. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se essa, quanto aos ausentes, em casos nos lei autoriza a abertura da sucessão definitiva, (BRASIL, 2002)

⁹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

fins comerciais. O parágrafo único do mesmo artigo aduz que, “no caso de a pessoa atingida ser morto ou ausente, são partes legítimas para requerer a proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

Ora, não parece coerente que se aqueles que teriam o direito legítimo à herança de dados que privados, íntimos, do *de cuius*, seriam os mesmos titulares do direito violado, ocorra violação à privacidade do morto. Edwards (2011) expõe que, em sistemas de common law, a transmissão de arquivos digitais é controversa porque se reconhece o caráter de propriedade intelectual, mas não se protege a privacidade e reputação do morto, uma vez que, como no pátrio direito, considera-se que os mortos não detêm direitos de personalidade, não havendo como ocorrer ofensas à sua privacidade.

Neste sentido, ressalta-se a relevância de um testamento, porque, mediante a inexistência de manifestação anterior, uma sentença poderia reconhecer aos herdeiros o direito de acesso a dados privativos baseada apenas no grau de parentesco.

3. A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE USO E A IMPORTÂNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O LEGADO DIGITAL

3.1 Disposições constantes nas políticas de uso das prestadoras de serviço

Como já abordado anteriormente, a interação mediada por computadores possibilitou a virtualização de vários aspectos da sociabilidade humana, possibilitando, inclusive, a criação de comunidades virtuais, que seriam um dos três pilares colocados por Lévy (1999) para explicar o crescimento do ciberespaço. As comunidades virtuais seriam nada mais do que grupos de pessoas conectadas em busca de uma construção de laços sociais pautados em torno de núcleos de interesses comuns, através do compartilhamento de informações e cooperação em processos de colaboração. (MUSSOI; FLORES; BEHAR, 2013)

O Facebook é uma rede social criada por estudante universitários, em 2004. Foi inicialmente desenvolvida para conectar os estudantes da Universidade de Harvard, mas logo se tornou um fenômeno mundial, possuindo mais de um bilhão de usuários ativos mensalmente. A sua ideia principal não difere muito da maioria das outras redes sociais, onde se compartilham textos, imagens e vídeos, e assim, desenvolve-se laços sociais. Em razão de sua popularidade global e significativo tempo no mercado, escolheu-se fazer a presente análise com foco na aludida rede social, mas não se restringindo quanto às demais fontes de informações, quando oportunas. (MCLLIG, 2013)

Com a morte do usuário do Facebook, são deixados para trás, protegidos pelas credenciais de login, a sua conta com demais acessórios, que incluem o perfil, a timeline, o histórico de troca de mensagens, publicações em grupos e páginas e demais formas de interação e troca de conteúdo social. O que acontecerá com esses resquícios da existência do usuário falecido dependerá de inúmeros fatores. O principal deles, na falta de uma legislação específica que regulamente especificamente o destino desse material digital renascente, diz respeito aos termos de uso que o usuário concorda ao criar um perfil na rede social. (MCLLIG, 2013)

Em geral, as plataformas das redes sociais mais populares não encorajam muito o usuário a pensar sobre o que será feito com seus registros após a sua morte. As

disposições normalmente estão enterradas nos termos de serviços e envolvem o fornecimento de documentos que atestem a morte da pessoa e o vínculo familiar daquele que requerer a remoção do perfil ou o seu controle, por exemplo. (WALKER, 2011)

Primeiramente, McLlig (2013) afirma que não há previsões expressas no termo contratual que disponha sobre as políticas pós-morte do usuário, sendo o caminho traçado através de uma interpretação sistemática de todos os termos impostos pela empresa. Tal situação não é exclusiva da rede social de Mark Zuckerberg, o próprio Google também não traz previsões em seus termos de uso. O Yahoo, por outro lado, proibiu em 2004, que os familiares de um usuário falecido tivesse acesso ao conteúdo deixado por ele em contas de e-mail, como se verá mais à frente. Entretanto, atualmente, os termos de uso do serviço dispõem que:

[...] O USUÁRIO ENTENDE, RECONHECE E CONCORDA QUE O YAHOO BRASIL PODERÁ ACESSAR, PRESERVAR, FORNECER OU DIVULGAR A CONTA, AS INFORMAÇÕES DE REGISTRO E/OU O CONTEÚDO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI; OU DE BOA FÉ E A SEU CRITÉRIO, QUANDO ACREDITAR QUE O ACESSO, A PRESERVAÇÃO, O FORNECIMENTO OU A DIVULGAÇÃO SEJAM NECESSÁRIAS PARA:
 CUMPRIR COM ALGUM PROCEDIMENTO LEGAL;
 FAZER CUMPRIR OS TERMOS DO SERVIÇO;
 RESPONDER RECLAMAÇÕES DE QUE TAL CONTEÚDO VIOLE DIREITOS DE TERCEIROS;
 PROTEGER DIREITOS, PROPRIEDADES, INTERESSES OU MANTER A SEGURANÇA DO YAHOO BRASIL, DOS USUÁRIOS E DO PÚBLICO EM GERAL; OU
 RESPONDER ÀS SOLICITAÇÕES QUE VOCÊ, USUÁRIO, POSSA FAZER À EQUIPE DE ATENDIMENTO DO YAHOO BRASIL EM RELAÇÃO À SUA CONTA. (YAHOO, 2015)

Ora, pode se aferir então que não haveria obstrução por parte dos termos de uso do serviço caso existisse uma lei que expressamente reconhecesse o direito hereditário de acesso aos dados com potencial valor afetivo ou os herdeiros estivesse na posse de uma sentença autorizando o acesso. Se assim for, pode-se dizer que tal disposição foi influenciada pela primeira geração de disposições legais estaduais dos Estados Unidos, mais precisamente de Connecticut, que estabeleceu, em 2005, que herdeiros na posse do atestado de óbito do usuário, juntamente com documento de prova da qualidade de inventariante ou sentença de juízo, poderiam requerer uma cópia dos dados de seu ente falecido.

O Google oferece um serviço chamado Gerenciador de Contas Inativas. Com ele, o usuário pode definir o que acontecerá com suas fotos, e-mails e documentos quando parar de usar a conta. O serviço funciona da seguinte maneira: o usuário, primeiramente, tem que escolher se deseja que seus dados sejam compartilhados com um

amigo ou familiar confiável ou que sua conta seja completamente excluída. O usuário definirá um tempo limite para que sua conta seja classificada como inativa, e assim receber o destino desejado. (GOOGLE, 2015a)

Caso tenha optado por compartilhar seus dados com um terceiro de sua confiança, o usuário os indicará quando fizer o cadastro no serviço. Dado o usuário como inativo, os seus contatos de confiança receberão então as instruções de acesso da conta. Da mesma forma, caso escolha pela exclusão permanente, os contatos indicados também serão avisados que a conta está inativa e terão que confirmar a exclusão dos dados. (GOOGLE, 2015a)

Caso o usuário não tenha se utilizado do serviço, o provedor de serviços também possibilita que familiares e amigos enviem uma “solicitação a respeito da conta de um usuário falecido”. Na página da ferramenta, explica-se que os usuários têm forte expectativa quanta à segurança e à privacidade quando usam os serviços Google. Mas, reconhece-se, que muitos usuários falecem sem deixar qualquer instrução quanto ao gerenciamento de suas contas. (GOOGLE, 2015b)

Por essa razão, em alguns casos, declarado morto um usuário, poder-se-á debater com a família imediata e representantes para fechar as contas on-line e, em dadas circunstâncias, até mesmo fornecer o conteúdo de uma conta. Para isso, uma solicitação deverá ser enviada, mas não há garantia que o Google irá conseguir ajudar, uma vez que a resposta dependerá de uma criteriosa análise. (GOOGLE, 2015b)

À respeito das políticas de conta do usuário, o Facebook, desde 2007, tem duas opções à família do usuário falecido. A primeira delas é a transformação do perfil em um memorial, através de um formulário de solicitação, de forma que acesso ao perfil fica restrito às amizades confirmadas pelo *de cuius* e se mantém apenas conteúdo da linha do tempo do usuário. A segunda opção é solicitar a remoção da conta (MCCALLIC, 2013)

Anteriormente, a “Declaração de Direitos e Responsabilidades e Política de uso de dados” da rede social continha apenas uma provisão genérica relativa à conta da pessoa falecida:

Podemos memorializar a conta de uma pessoa falecida. Quando nós memorializamos uma conta, mantemos a linha do tempo no Facebook, mas limitamos o acesso e alguns recursos. Você pode denunciar o cronograma de uma pessoa falecida em: https://www.facebook.com/help/contact.php?show_form=deceased. Nós também

podemos encerrar uma conta se recebermos um pedido formal que satisfaça certos requisitos. (FACEBOOK, 2015, tradução nossa)

A principal característica da memorialização seria o bloqueio do acesso de qualquer pessoa à conta, mesmo que munida com as credenciais de login e senha legítimas. Os perfis também não poderão ser marcados em postagens, fotos e mensagens de pessoas que não eram amigas do usuário, o que pode caracterizar um problema relevante, visto que não é incomum que os filhos rejeitem os pedidos de amizade de seus pais nas redes sociais. Entretanto, não há nenhuma disposição no sentido que a rede social reconsideraria o pedido de amizade póstumo no caso dos pais do *de cuius*.

A remoção do perfil é outra alternativa aos membros da família, mas os critérios utilizados pela empresa para aferir a boa-fé do executor e decidir se é a opção mais adequada também não estão claros nos termos de uso da empresa. No caso de divergência entre membros da família, da mesma forma, não há nenhuma certeza sobre quais critérios serviriam para orientar uma decisão, não se sabendo se existiria uma hierarquia entre os familiares do morto. (MCCALLIC, 2013)

Para o Facebook, uma vez que os usuários falecidos não são capazes de gerar dados eles mesmos, o fato de que eles eram parte de uma rede significa que suas conexões podem interagir a conta memorializada, ou página de memorial, e tal atividade, como qualquer outro do Facebook, permite que a empresa exiba publicidade e outras interações do usuário posta. No entanto, no presente opções do Facebook - para memorializar ou excluir contas de pessoas falecidas - são bastante incisivas. Uma vez que o Facebook toma ciência que um usuário morreu, ninguém mais tem permissão para editar a conta da pessoa ou Timeline, então, literalmente, o Facebook oferece uma opção de tudo (memorialização) ou nada (supressão)¹⁰. (LEAVER, 2013, tradução nossa)

A rede social hoje possui uma nova seção em seu website, que permite que o usuário informe antecipadamente se deseja que sua conta seja transformada em memorial ou excluída após a sua morte. “As contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se unir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa”(FACEBOOK, 2015).

¹⁰ For Facebook, while posthumous users do not generate data themselves, the fact that they were part of a network means that their connections may interact with a memorialised account, or memorial page, and this activity, like all Facebook activities, allows the platform to display advertising and further track user interactions. However, at present Facebook’s options – to memorialise or delete accounts of deceased people – are fairly blunt. Once Facebook is aware that a user has died, no one is allowed to edit that person’s Facebook account or Timeline, so Facebook literally offers an all (memorialisation) or nothing (deletion) option.

Caso o usuário opte por transformar a sua conta em memorial, as implicações incluiriam a exibição da expressão em memória ao lado de seu nome no perfil; dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderiam compartilhar memórias na página, mas nenhuma pessoa poderia acessar a conta, mesmo que com as credenciais de acesso.

Tama Leaver, ao analisar os efeitos da memorialização como uma prática de luto contemporâneo, afirma que:

Como os serviços de redes sociais e mídias sociais tornam-se mais enraizada nas práticas de luto contemporâneas, pode ser que o Facebook vai permitir mais controle de granulação fina, o posicionamento de um executor digital também como curador póstumo, tomar a decisão final sobre o que faz e não se manteve no processo memorialização. Desde que o Facebook está a extrair continuamente a atividade do usuário, a popularidade de luto como uma atividade no Facebook provavelmente significa que mais atenção é dada à questão dos legados digitais. Enquanto o usuário em si não pode mais ser social, as práticas sociais de luto e o registro de um usuário como uma personalidade de mídia destacam o fato de que a mídia social pode às interações, que, de formas significativas, incluem usuários falecidos¹¹. (LEAVER, 2013, tradução nossa)

Em fevereiro de 2015, a empresa divulgou através de um blog dedicado a publicação de notícias relacionadas à rede social, que estaria implementando uma nova ferramenta referente à tutela *post mortem* dos perfis de seus usuários. Se o usuário desejar, poderá habilitar a ferramenta “legacy contact”, sendo capaz então de deixar um amigo ou um membro da família habilitado para escrever uma publicação que ficará fixada na página, responder aos pedidos de amizade e atualizar a foto de perfil. Entretanto, o recurso não permite que o “herdeiro” da conta faça login e acesse às mensagens trocadas pelo usuário falecido, bem como não o habilitar a alterar ou remover as publicações compartilhadas pelo usuário póstumo. (CALLISON-BURCH; PROBST; GOVEA, 2015)

A habilitação de um contato herdeiro, como se refere à ferramenta a versão brasileira do site, é totalmente opcional e traz novos ares com relação ao perfil-memorial, que antes não poderia ser gerenciado por terceiros, oferecendo até mesmo a opção de permissão para que o herdeiro baixe as fotos, mensagens e informações do perfil. O contato herdeiro

¹¹ As social networking services and social media become more ingrained in contemporary mourning practices, it may be that Facebook will allow more fine-grained control, positioning a digital executor also as a posthumous curator, making the final decision about what does and does not get kept in the memorialisation process. Since Facebook is continually mining user activity, the popularity of mourning as an activity on Facebook will likely mean that more attention is paid to the question of digital legacies. While the user themselves can no longer be social, the social practices of mourning, and the recording of a user as a media entity highlights the fact that social media can be about interactions which in significant ways include deceased users.

pode ser habilitado, também, caso a vontade do dono do perfil seja a extinção de seu perfil. Nesse caso, a pessoa indicada será a responsável por informar à empresa quando o usuário falecer para que o perfil seja removido.

Além de oferecer as opções de memorialização e remoção do perfil, há também a oportunidade de fazer o download de todos os dados da conta do falecido, se consentimento prévio tiver sido dado pelo *de cuius*, ou se uma ordem judicial for dada após a morte. Entretanto, a empresa ainda se recusa a fornecer ela mesma as credenciais para acesso à conta. Tal disposição não se encontra expressa nos Termos e Condições do contrato, mas sim, na seção “Ajuda” da rede social. O fato, entretanto, não impede os familiares de requisitar os dados na justiça, mas não deixa de dificultar o seu acesso, principalmente àqueles sem muito contato com os meios legais. (EDWARDS, 2013)

É importante que as grandes empresas estejam criando novas ferramentas e dando a devida importância ao destino do conteúdo criado por seus usuários. Entretanto, em outra vereda, os termos de uso que normalmente incluem diversas restrições com base na proteção da privacidade do usuário, dão margem ao surgimento de um novo nicho de mercado, de empresas que se especializam justamente no gerenciamento de legados digitais. (LEAVER, 2013)

É o caso, por exemplo, da Legacy Locker e Death Switch, que oferecem o serviço de armazenagem de senhas e logins de uma gama de sites que vai de Facebook a Paypal, e ainda diversas lojas importantes de conteúdo digital. Os serviços enviam notificações regulares ao segurado, que, se deixar de responder, terá a sua morte presumida declarada e a partir daí, suas credenciais terão o destino por ele escolhido. Tais ferramentas procuram oferecer um conjunto mais complexo de opções de gestão digital, se aproximando daquelas dedicadas aos bens materiais. (LEAVER, 2013)

É claro que ocorre a violação dos termos de uso da rede social, mas, visto que é extremamente difícil controlar e intervir sem saber se o usuário que acessa o serviço é ou não o dono do perfil, tais ferramentas permitem uma maior flexibilização na utilização e conservação dos bens digitais. O crescimento desse ramo de mercado espelha o verdadeiro valor do legado digital de mídia social, o que reflete a importância de se planejar o destino adequado para cada tipo de informação. (LEAVER, 2013)

Mesmo com a implementação do “legacy contact”, ainda ocorre a escassez de detalhes acerca do processo. Existiria, por exemplo, um prazo adequado para que as solicitações fossem feitas? A problemática da questão pode não merecer atenção imediata, visto que a rede social não tem muito mais que 10 anos de mercado, mas as contas poderiam restar sem um destino certo por 20, 30 ou 50 anos? E, no caso da conta ser transformada em um perfil-memorial, haveria a possibilidade de estipular um período de tempo? Mesmo com a ampliação na importância dada pelas empresas à matéria, ainda existe a necessidade de uma tutela legislativa adequada sobre o tema, uma vez que existe interesse público potencial na criação e preservação de regras de acesso ou padrões para facilitar a transferência intergeracional do conteúdo deixado. (MCLLIG, 2013)

Por enquanto, a identidade digital de pessoas que faleceram sem deixar seu patrimônio sob tutela de uma empresa especializada em gerência de legados digitais estão simplesmente definhando, ou silenciosamente desaparecendo, sem agitação, controladas não por amigos ou familiares, mas pelos termos de serviço das empresas. E talvez seja como deve ser, porque, afinal, que importância têm os restos da nossa presença digital quando as pessoas que importavam com nossas atualizações já se foram? Uma das respostas seriam os futuros historiadores, que, certamente não estarão debruçados sobre livros e documentos antigos, mas sim dos resquícios da vida digital no século XXI. A extinção de nossas personalidades digitais poderá representar uma potencial perda para o futuro. (WALKER, 2011)

3.2 A necessidade de tutela legislativa frente à ineficácia das ferramentas oferecidas pelos provedores de serviços

Como a maioria das empresas possui termos de uso bastante restritivos quando se trata de acesso de terceiros, mesmo que após a morte do usuário, e, não havendo ainda legislações suficientemente detalhadas para intermediar a relação herdeiros-empresas, o Judiciário tem se tornado a *ultima ratio* para aqueles que desejam ter acesso aos ativos digitais de seus entes falecidos. Há diversas histórias divulgadas na mídia de familiares com dificuldade de acesso às contas on-line de seus familiares falecidos e processos judiciais envolvendo o tema têm se tornado cada vez mais comuns.

Um caso emblemático ocorreu em 2004, envolvendo a empresa Yahoo e a família de Justin Ellsworth, fuzileiro naval estadunidense que morreu a serviço da Marinha no Iraque. O caso levantou a questão sobre como as empresas devem conciliar as políticas de privacidade com os pedidos especiais de familiares, isso porque quando o pai de Justin tentou recuperar sua conta de e-mail, acabou barrado pelas políticas de uso do Yahoo, que expressamente proibiam a entrega de senhas para qualquer pessoa que não fosse o titular da conta. (LOUIS; GARABO, 2004)

À época, o porta-voz da empresa afirmou que as condições de serviço exigem que, para resguardar a privacidade de seus usuários, não fosse permitida a divulgação de trocas de e-mails privados de seus clientes. A empresa só poderia permitir o acesso após o caso ser levado aos tribunais, para que a identidade do pai fosse confirmada, bem como a sua relação com Justin. Entretanto, as políticas de uso do e-mail da empresa, previam que, após 90 dias de inatividade, a conta seria excluída. (LOUIS; GARABO, 2004)

O acesso à conta do filho era de extrema importância para família porque, como militar servindo na guerra, a conta de e-mail era uma fonte de informações e um retrato de sua vida no Iraque e Afeganistão. O caso se afasta um pouco da realidade dos demais casos levados ao Judiciário por se tratar de um soldado servindo na guerra, que estava praticamente isolado da família, seus e-mails poderiam conter informações que ajudariam a família a resolver questões pessoais, financeiras e até mesmo domésticas. (LOUIS; GARABO, 2004)

Neste caso, ficou claro que políticas de privacidade fortes são proveitosas aos clientes somente até certo ponto e que, uma política de segurança coerente não deve ser seguida cegamente em todas as circunstâncias, especialmente em casos sensíveis como este. A família Ellsworth entrou com uma ação e, em abril de 2005, o juízo de sucessões de Michigan ordenou que o Yahoo liberasse o conteúdo para a família. (PERRONE, 2013)

Uma disputa semelhante ocorreu em 2005, contra o Facebook. Após perder o seu filho em um acidente de moto, Karen Williams conseguiu descobrir a senha de sua conta do Facebook e passou a acessá-la para ler seus posts e comentários de amigos. Com medo que fosse comunicado à empresa que o perfil continuava ativo e fosse solicitada a sua remoção, a mãe de Loren Williams entrou em contato com a companhia para obter informações sobre como manter o perfil ativo. Cerca de duas horas depois, o site já não permitia mais o acesso à conta de seu filho. Os administradores a plataforma tinham bloqueado seu acesso com base nas políticas de uso da empresa. (PERRONE, 2013)

À época, a única opção que a rede social oferecia era a de exclusão do perfil após comunicada a morte do usuário. Karen posteriormente levou o caso à justiça e, após uma batalha legal de dois anos, o Facebook concedeu dez meses de acesso à conta, antes que o perfil fosse removido permanentemente. (PERRONE, 2013)

Vale ressaltar que foi somente em maio de 2007, que o Facebook alterou sua política de uso e permitiu que os perfis de pessoas falecidas pudessem ser transformados em memoriais após uma campanha de amigos e familiares dos estudantes mortos no massacre na Virginia Tech¹². (MCCALLIC, 2013)

Nem sempre as lides dizem respeito à preservação de contas e memórias. Em dezembro de 2011, o estadunidense Anthony Cannata se suicidou na cidade Winchester, Virginia, pouco tempo depois de colocar uma foto sua com uma arma na boca como imagem de seu perfil no Facebook. Quando a família e amigos enviaram e-mails aos administradores do site para que o perfil fosse retirado ou que fosse permitido o acesso à conta para que a imagem fosse alterada, a empresa negou o pedido. A justificativa foi de que os termos de uso previam que, após a morte do usuário, a exclusão do perfil ou transformação em memorial só aconteceria após a apresentação do atestado de óbito, que só veio a acontecer tempos depois, após a conclusão do inquérito policial para se apurar qual foi a causa da morte da vítima. (KABBANY, 2012)

Outras famílias têm encontrado resistência similar. Eric Rash era um adolescente de 15 anos na cidade de Crewe, Virginia, e veio a cometer suicídio em janeiro de 2011. Os pais de Eric não tinham acesso à sua conta, razão pela qual entraram em contato com a administração do Facebook para conseguirem acessar o perfil e assim procurar pelo esclarecimento das razões que levaram seu filho a retirar a própria vida. Em comunicado, a empresa esclareceu que tenta responder de forma sensível à perda das famílias e de acordo com a lei, o que normalmente dificulta a divulgação de material privado a terceiros. Foi somente após 10 meses de espera que o acesso foi liberado. (KUNKLE, 2013; PERRONE, 2013)

¹² Após o assassinato em massa ocorrido no Instituto Politécnico e Universidade Estadual da Virgínia em abril de 2007, onde 33 pessoas morreram e 21 ficaram feridas, as famílias e os amigos dos estudantes iniciaram uma campanha para que a rede social permitisse que os perfis continuassem disponíveis como forma de homenagear e se lembrar dos mortos. (MCCALLIC, 2013)

No Brasil, em 2013, a família da jornalista Juliana Ribeiro Campos, ajuizou uma ação contra o Facebook para que a conta da jornalista, já transformada em memorial, fosse removida, sob alegação de que o perfil de Juliana havia se transformado em “um muro de lamentações”, onde os quase 300 amigos continuavam a postar imagens, textos e vídeos, não deixando a filha descansar em paz. (QUEIROZ, 2013)

Dolores Ribeiro, a mãe de Juliana, tentou primeiro remover o perfil através das próprias ferramentas que o site oferece, enviou os documentos que comprovavam o vínculo familiar e a certidão de óbito, mas o site se recusou a dar cumprimento ao pedido porque o perfil de Juliana já havia sido transformado em memorial, não havendo mais como ser excluído, como solicitado. Ao enviar um telegrama para a sede administrativa da empresa no Brasil, recebeu a resposta que esclarecia que a sede brasileira não era responsável pelo conteúdo e infraestrutura do site e que deveria entrar em contato com sedes localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda. (QUEIROZ, 2013)

Em janeiro de 2013, Dolores entrou, então, com uma ação de obrigação de fazer/não fazer contra o Facebook Brasil, na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande, requerendo a remoção do perfil cominada com indenização de danos morais em razão da manutenção do perfil mesmo após requerida a sua remoção. Dois meses depois, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, em caráter liminar, pela remoção do perfil da jovem, o que deveria ser feito imediatamente com multa de R\$ 500 por dia de descumprimento, conforme se extrai do corpo da decisão:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via on line pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.

Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido. (BRASIL, 2013)

Outro caso que evidência a necessidade de legislação acerca do tema é o de Mac Tonnies. Tonnies viveu na cidade do Kansas, era solteiro e sem filhos, dividia o seu tempo entre o atendimento atrás de um balcão da Starbucks, seu hobbie como escritor e seu

blog, *Posthuman Blues*. Ele era um usuário extremamente ativo de suas mídias sociais, cultivando uma pequena legião de leitores assíduos, com os quais muitos deles ele mantinha uma relação de amizade. (WALKER, 2011)

A família de Tonnies não tinha consciência da dimensão do blog do filho. Seus pais tinham pouco contato com o que o filho escrevia, na verdade, eles nem computador tinham. Com a sua morte, os pais de Mac conheceram o mundo on-line do filho, com seus vários amigos, que tinham interesse que o conteúdo criado por Tonnies não se perdesse na web. (WALKER, 2011)

O esforço foi em vão, pois, uma vez desativado por inatividade, o blog de Tonnies correria o risco de desaparecer para sempre. Mas para continuar o trabalho do filho, seus pais precisariam das senhas usadas por ele, o que era propriedade do Yahoo. A política da empresa, por sua vez, era de que o acesso não poderia ser cedido a terceiros. A solução, portanto, foi garantir o conteúdo já publicado por Mac, através de um software chamado SiteSucker para literalmente copiar todo o conteúdo do blog e salvar os cerca de 10 gigabytes de material e garantir que os Tonnies pudessem lembrar de sua personalidade e de quem ele era. (WALKER, 2011)

Conceder o controle da conta à família ameniza a dor que uma morte pode causar, pois é incalculável o valor sentimental de se permitir o acesso ao conteúdo da conta de um familiar falecido, seja para ter acesso ao conteúdo publicado, seja para excluir aquela lembrança de um evento infortúnio. Ainda assim, termos de contratos de uso na maioria das grandes empresas de web especificamente proíbem terceiros de acessarem conta de um usuário.

A questão é complexa, principalmente porque o assunto ainda é muito recente e a regulamentação do tema está condicionada a um estudo profundo das alternativas. Dessa forma, as leis, que são deveras genéricas, acabam tendo menos precedência que os termos de serviço que os usuários concordam quando se inscrevem nos sites de redes sociais e demais serviços. (PERRONE, 2013)

3.3 Direito comparado: evolução legal e novos projetos legislativos

O aparecimento de barreiras para o acesso do legado digital, tanto por aperfeiçoamento dos termos de uso, quanto por proteção à privacidade, tem demonstrado que é necessária uma ação legislativa para se trazer melhor segurança e mais clareza quanto ao gerenciamento da herança digital. Um dos maiores problemas quando se trata de regulamentar o legado digital é que os legisladores não sabem exatamente como o fazer e isto se deve, em grande parte, ao fato de que a internet e toda a gama de informação e serviços que ela oferece é, diferentemente do que costumeiramente vemos em nosso dia a dia, novo e não destrinchado. Junta-se isso ao fato de que a velocidade de crescimento do ciberespaço não desacelera, ao contrário, o número de usuários ativos de e-mails, blogs e redes sociais aumenta a cada dia, não dando tempo para que os legisladores acompanhem o seu avanço. (CONNOR, 2011)

Para se ter uma ideia da magnitude do crescimento das redes sociais, em julho de 2010, o Facebook tinha cerca de 500 milhões de usuários, esse número, no segundo trimestre do ano de 2015 praticamente triplicou, atingindo a marca de 1,49 bilhões de usuários ativos por mês¹³. Já o Twitter, que tinha, em 2010, cerca de 150 milhões de usuários ativos, hoje passa dos 271 milhões¹⁴. O crescimento mais assustador talvez seja o do Instagram, lançado em 2010, a rede social de compartilhamento de fotos intermediado por um aplicativo de celular, conta, hoje, com mais de 400 milhões de usuários ativos e 80 milhões de fotos publicadas todos os dias.¹⁵ (CONNOR, 2011)

O curioso sobre esses números é que eles não param de crescer e mais, a velocidade em que eles aumentam nem diminuiu ainda. Vários métodos poderiam auxiliar o processo de regulamentação do conteúdo deixado por tais usuários após as suas mortes, eles vão do incentivo à manifestação de vontade do usuário por meio de testamentos à definição de direitos reais de acesso ao conteúdo e administração do conteúdo. É claro que tais soluções não devem ser consideradas individualmente, devendo-se sempre procurar aquela que ofereça a melhor solução no caso concreto. (CONNOR, 2011)

¹³ Segundo levantamento publicado em julho de 2015, a rede social Facebook atingiu a marca de de 1,49 bilhões de usuários ativos por mês - aumento de 13% em relação ao mesmo período do ano anterior. (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015)

¹⁴ A empresa divulgou um aumento de 24% no número de usuários ativos mensais no segundo trimestre de 2015. (EXAME, 2015)

¹⁵ A empresa anunciou no dia 22 de setembro de 2015, que havia ultrapassado a marca dos 400 milhões de usuários ativos, somando mais de 80 milhões de fotos compartilhadas todos os dias. (EXAME, 2015)

Apesar de se entender que a legislação de propriedade intelectual possa ser aplicada analogicamente ao legado digital, existe um intenso debate acerca do assunto. É evidente que textos, vídeos e fotos postadas em sites de redes sociais são verdadeiros trabalhos de expressão que merecem a digna proteção de autoria. Ocorre que, as contas dos usuários são normalmente regidas por austeros termos de utilização e, muitas vezes, os autores renunciam expressamente à propriedade intelectual. É irreal imaginar que familiares tenham que pedir o consentimento da empresa, que teria a propriedade intelectual do material, para excluir o conteúdo ou até mesmo fazer uma simples cópia. (TARNEY, 2012)

É claro que as partes são livres para contratar nos termos que bem entenderem, mas, com a importância cada vez maior que a digitalização assume na vida de cada um de nós, seria mais vantajosa para o Estado, e principalmente para o nosso Judiciário em crise e abarrotado de processos, a aprovação de leis que regulamentem os termos de uso destes sites, a fim que se proíba as cláusulas que impedem o acesso ao conteúdo, ou ainda, o encerramento da conta.

Para Tarney (2012), considerando-se a constante valorização do legado digital, a simples disposição em testamento se torna contraprodutiva na medida que, o entendimento tradicional é no sentido de que se deve alterar as senhas com certa frequência para mantê-las únicas e garantir uma maior segurança, tornando difícil gerir um número de contas que facilmente passaria de dez. Quando os herdeiros desejam ter acesso ao conteúdo da conta do usuário falecido, são obrigados a consultar o disposto nos termos de uso das plataformas, que são elaborados de forma altamente restritiva para que se resguarde a privacidade de seus usuários.

De qualquer forma, não é diferente se os herdeiros tiverem as credenciais da conta do usuário falecido, uma vez que os termos de uso das plataformas on-line também não permitem a cessão ou compartilhamento de credenciais de acesso, em razão de cada perfil ser particular.

A importância do acesso ao legado digital pode ser financeiramente crucial quando se trata de empresas e entidades, principalmente quando uma única pessoa tem o controle sobre as senhas e credenciais de acesso aos e-mails e contas em redes sociais. Para pequenas empresas, e-mails e lista de clientes e fornecedores podem ser muito valiosos. Há, também, um enorme valor na publicidade on-line gerada através de páginas em redes sociais, que os tribunais devem proteger. (TARNEY, 2012)

A legislação proposta deve equilibrar não só os interesses dos usuários contra outros usuários, mas também seus interesses de frente aos interesses das empresas que oferecem os serviços. À primeira vista, pode parecer que tais interesses estão em conflito, mas, na verdade, eles têm muito em comum. Ambas as partes estão interessadas em eliminar o acesso fraudulento, os provedores de serviços procuram desenvolver suas políticas de segurança de modo que os usuários possam confiar que sua privacidade não será violada por terceiros mal intencionados. (TARNEY, 2012)

Sem uma legislação mais incisiva acerca do tema, grande parte dos casos deverá seguir para os tribunais, onde os interesses do usuário e os termos de uso serão sopesados de forma a tentar encontrar a melhor solução para os casos, mas à mercê da subjetividade de cada julgador. Superar a incerteza atual gerada pela falta de legislação específica é do interesse tanto das prestadoras de serviço quando de seus consumidores, uma vez que ao fornecer segurança aos indivíduos dessa relação, oferece-se um incentivo para que se crie, use e se gere cada vez mais conteúdo digital, com a certeza de que eles estarão bem protegidos. (TARNEY, 2012)

O direito de herança acompanha a sociedade humana desde muito antes do Direito Romano e está devidamente garantido e regulado pelo sistemas legais do mundo inteiro. Uma legislação que permita a possibilidade de transferência de ativos digitais deverá ser tão minuciada quanto, possibilitando que as pessoas deixem suas contas listadas juntamente com a destinação desejada para cada qual. Este tipo de inventário de ativos digitais seria uma simples adição ao processo convencional de sucessão, sendo que a legislação exigiria o cumprimento das disposições sem questionamentos e brigas judiciais. Da mesma forma, os usuários também poderiam especificar quais ativos digitais deveriam ser eliminados, não deixando margem a julgamentos subjetivos. (TARNEY, 2012)

Poderia o titular da conta também optar por não a citar em suas disposições finais, com o intuito de simplesmente deixar a sua existência em privado, em casos em que os herdeiros não saibam da sua existência. Dessa forma, na ausência de intenção de optar por divulgar tal conta, dever-se-á manter a conta inacessível para qualquer herdeiro que posteriormente venha a descobrir a sua existência.

Tal abordagem atenderia os interesses comuns de ambas as partes, empresas e usuários, assegurando a não ocorrência da violação de privacidade de uma conta criada com expectativa de que não houvesse qualquer tipo de afronta a tal direito, porque haveria uma

compensação entre os termos de uso das empresas e a verdadeira intenção do usuário. Dessa forma, o próprio indivíduo elaboraria os termos. Assim, uma legislação que obrigue as empresas a transferirem o legado digital aos herdeiros garante ao usuário a certeza que sua última vontade será atendida, bem como elimina a necessidade de mantimento de uma mesma senha para sempre ou o esforço contínuo de se deixar todas as credenciais sempre atualizadas. (TARNEY, 2012)

Nos Estados Unidos, desde 2000, os estados começaram a elaborar e aprovar suas próprias leis relativas aos poderes de procuradores e herdeiros quanto ao acesso e controle de ativos digitais de usuários falecidos. Gerry W. Beyer e Naomi R. Cahn (2013) analisaram a evolução da regulamentação no país, que classificaram em três gerações de leis.

A primeira e mais primitiva das gerações foi promulgada pela Califórnia, em meados de 2002, e diz respeito a somente contas de e-mail, garantindo que, uma vez comunicada a morte do usuário, a empresa deveria manter a conta ativa por pelo menos 30 dias, antes de encerrar permanentemente o serviço e extinguir os dados correspondentes. Em 2005, o estado de Connecticut estabeleceu que herdeiros na posse do atestado de óbito do usuário, juntamente com documento que comprove a situação e a qualidade de inventariante ou sentença de juiz autorizando o acesso, poderiam requerer uma cópia dos dados presentes na conta do falecido. Tal disposição também foi adotada, em 2007, pelo estado de Rhode Island. (BEYER; CAHN, 2013)

A segunda geração é marcada por uma ampliação na definição de legado digital, dada a consciência das mudanças tecnológicas, de forma a permitir que a lei permaneça operante frente à invenção de novas tecnologias e surgimento de novos objetos a serem tutelados por ela. Infelizmente, essa generalidade também cria confusão e incerteza quanto a quais dados estariam protegidos pela regulamentação do estado e qual seria a melhor forma de lidar com cada um deles. O estado de Indiana, em 2007, além de ampliar a abrangência dos termos utilizados em sua legislação, definiu o prazo de dois anos de jacência antes que a empresa zeladora dos dados possa excluí-los permanentemente. (BEYER; CAHN, 2013)

A terceira geração reconhece expressamente as novas formas de legado digitais, tais como dados gerados em redes sociais e microblogs, alterando a legislação sucessória. Em 2010, o estado de Oklahoma reconheceu o direito de controlar, continuar ou

encerrar as contas em qualquer plataforma social, de microblog ou de e-mail. O mesmo foi feito pelo estado de Idaho, em março de 2012. (BEYER; CAHN, 2013)

Os outros estados ainda procuram uma legislação adequada de forma a proporcionar aos familiares e demais herdeiros de usuários falecidos acesso ao conteúdo digital gerado. A maneira mais adequada, com certeza, seria expandir os conceitos de propriedade, herança a fim de se incluir os ativos digitais. (BEYER; CAHN, 2013)

Na Europa, discute-se se dados pessoais de pessoas mortas receberiam guarida da Diretiva de Proteção de Dados Europeia. A Diretiva 95/46/EC é um amplo diploma legal que estabelece a aplicação de princípios e leis de proteção à privacidade de cidadãos europeus, exigindo que cada um dos países membros da União Europeia edite leis acerca do processamento de dados pessoais, bem como supervisione a aplicação dos princípios nela definidos. (EDWARDS, 2013)

A redação da Diretiva não estabelece explicitamente a proteção de dados de pessoas mortas, razão pela qual a grande maioria dos Estados sujeitos a ela não estabelecem qualquer tipo de proteção pós-morte de dados. Entretanto, alguns Estados membros optaram por regulamentar o tema.

O Ato de Proteção de Dados britânico define dados pessoais como sendo aqueles relacionados a um indivíduo vivo, não estendendo, dessa forma, a proteção aos dados de pessoas falecidas. Na mesma vereda, o Ato suíço explicitamente exclui a proteção de dados privados *pós-mortem*, definindo dados pessoais como “todo tipo de informação que diretamente ou indiretamente podem se referir a uma pessoa natural que está viva”. De outra senda, na Bulgária, a lei assegura que, após a morte da pessoa natural, seus direitos serão exercidos por seus herdeiros. Aqui, não resta claro, mas se infere que tal lei assegure a legitimação dos herdeiros para proteção da honra dos mortos, como no Direito brasileiro. (EDWARDS, 2013)

Os direitos dos herdeiros e beneficiários de uma herança digital são incertos, o que obriga os membros da família do *de cuius* a recorrerem ao judiciário para obter o acesso às contas do familiar falecido e, mesmo assim, obtendo a aquiescência do juiz, provavelmente terá outra batalha pela frente contra a empresa gerenciadora dos dados.

No Brasil, o deputado federal Jorginho de Mello criou em 2012 o Projeto de Lei PL 4099/2012, que tramita no Congresso Nacional e tem por objetivo alterar o artigo

1.788 do Código Civil, de forma a incluir os bens digitais na sucessão e permitir que familiares do *de cuius* tenham acesso aos seus dados presentes nas redes sociais e e-mails.

Com a aprovação do Projeto, a nova redação do art. 1.788 passaria a ser, *in verbis*:

Art.

1.788.....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (BRASIL, 2012)

Acerca do tema, relevante também tratar da Lei 12.965/2014 que, com o objetivo de determinar de forma clara os direitos e as responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, estabelece uma legislação que assegura a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários. Mesmo que não traga à baila nenhum instituto que regule especificamente a sucessão dos ativos digitais, a chamada “Constituição da Internet” já é um grande avanço para o Direito Brasileiro, indício de que a sociedade caminha no sentido de regulamentar o meio digital e amparar os direitos de todos também no mundo virtual.

No artigo 3º, estabelece quais são os princípios basilares do uso da internet no Brasil, a constar:

Art. 3º: A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII – preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único: Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014)

O art. 6º do referido diploma ainda enaltece que, além dos objetivos, fundamentos e princípios expressamente estabelecidos em seu texto, também serão considerados os usos e costumes referentes à internet, bem como sua natureza mutante e importância para a promoção do desenvolvimento humano, social e cultural.

Relevante, também, a disposição que o Marco Civil traz em seu art. 11 acerca do respeito aos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e o sigilo de comunicações privadas, *in verbis*:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

No que se refere às tentativas de se legislar sobre os ativos digitais, principalmente no Brasil, uma crítica importante é que estas falham em direcionar os termos de serviço entre as empresas e usuários, que ainda ficam sob o arbítrio das plataformas online. Tamanha incerteza resulta, como já afirmado, em uma falta de garantia de que o acesso pretendido pelos herdeiros será devidamente fornecido pelas empresas.

À medida que o mundo se torna mais dependente da tecnologia, o Judiciário será cada vez mais requisitado para equilibrar os interesses entre usuários e empresas prestadoras de serviços. Uma legislação específica e adequada ao tema, possibilitando a transferência do conteúdo aos sucessores, diminuiria o encargo das empresas de tentar minimizar as chances de violação da privacidade de seus usuários e evitaria um maior sobrecarregamento de um Judiciário que já se encontra em crise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico tem permitido à sociedade gerar um imenso valor em forma de ativos digitais. Hoje, em vez de se manter fotos em álbuns em uma estante, inclina-se a mantê-las em blogs, e-mails e redes sociais. Isso acaba assumindo uma grande importância na época atual, significando que, cada vez mais, as lembranças deixam de ser tangíveis e se transferem para o ciberespaço.

Vive-se em um momento de grandeza histórica semelhante a das Revoluções Industriais dos séculos XVIII e XIX, onde as tecnologias da informação permitiram o surgimento de um ambiente inteiramente digital, para onde o ser humano está transferindo a maior parte de suas relações pessoais e profissionais e, também, onde se está armazenando memórias, tanto individuais, quanto coletivas.

Habitou-se chamar este novo ambiente, proporcionado pela conectividade característica da internet, de ciberespaço. Esse espaço é pautado pela comunicação livre e pela intercomunicação e, pouco a pouco, caminha para se tornar o principal canal de comunicação e suporte de memória da civilização humana. O ciberespaço é altamente mutante, na medida em que tudo que se refere a ele está em constante transformação graças a três pilares que influenciam seu crescimento: a intercomunicação, a inteligência coletiva e a criação de comunidade virtuais.

Tais fundamentos retratam como a internet e o ciberespaço constituem um poderoso instrumento de sociabilidade, que potencializa e alarga os laços sociais do ambiente presencial. Acerca do terceiro pilar, tem-se que as comunidades virtuais constituem uma forma de inteligência coletiva em potencial, acelerando a virtualização e desterritorialização na medida em que oferece conteúdos adequados às afinidades de seus usuários e proporciona a possibilidade de compartilhamento de interesses comuns e fatos cotidianos.

Merece destaque o papel de aglutinador de memórias humanas que as comunidades virtuais vêm adquirindo com a popularização das redes sociais. Não se pode afirmar que tal função esteja sendo conscientemente utilizada pelos usuários para registrar fatos importantes de suas vidas, mas em razão da linearidade característica da “timeline” do Facebook, por exemplo, a organização de memórias de forma ordenada e temporal se tornou algo simples e cotidiano para os seus usuários.

Devido às complexidades para adquirir tal conteúdo após morte, herdeiros e empresas desistem de ter acesso. Tais complexidades estão diretamente relacionadas aos austeros termos de serviços das empresas que provem os serviços, que muitas vezes conflitam diretamente com o desejo do falecido.

Acerca da possibilidade de sucessão dos dados presentes nas redes sociais, mormente aqueles sem valoração econômica, com apenas valor afetivo, tem-se que não há óbices legislativos quanto à inclusão de direitos reais de acesso e administração de conteúdo em codicilo do usuário.

Entretanto, a forma de sucessão por testamento ainda é uma exceção no ordenamento brasileiro e, além disso, a simples disposição em testamento se torna contraprodutiva na medida em que cerceia a possibilidade de gerência de credenciais e afetando a segurança do usuário na rede, ao passo que requereria a atualização sempre que se alterasse alguma das credenciais.

Na medida em que não há entraves para a inclusão do patrimônio digital em disposições testamentárias, também não há por que, na falta dele, os familiares não terem seu direito de acesso e armazenagem reconhecido. Os termos de serviço, bem como as tentativas do legislativo de regulamentar o tema, falham em oferecer uma solução adequada. Dessa forma, na medida em que o mundo se torna cada vez mais dependente do meio digital, o Judiciário será cada vez mais chamado para equilibrar os direitos dos herdeiros, o desejo do morto e os termos de uso do contrato das empresas.

A nova realidade desafia o Direito Sucessório. De modo geral, o Direito precisa se adaptar às necessidades demandadas por esta nova realidade proporcionada pelo avanço tecnológico. Os impactos desse universo demandam flexibilidade por parte do Direito e algumas características se destacam para uma aplicação eficaz frente à problemática que surge, tais como celeridade, dinamismo, autoregulamentação, presença de linguagem genérica e grande utilização de Direito costumeiro e analogia.

No que tange ao Direito das Sucessões, a Era da Informação desafia o Direito na medida em que tal ramo não está preparado para novas formas de patrimônio e herança, agora, também representadas por informações constantes do ciberespaço, guardadas em serviços de armazenamento em nuvem, contas de redes sociais, blogs e etc. São verdadeiros tesouros, muitas vezes desprezados na abertura da sucessão por não conterem

valor patrimonial aferível e por não haver legislação que garanta o direito dos sucessores em acessá-lo e armazená-lo.

Uma legislação específica para regulamentar o instituto não só consubstanciaria o direito dos familiares, como também diminuiria o receio de violação a alguns aspectos da personalidade da pessoa falecida. Apesar desse receio, acredita-se que, mesmo que alguns fragmentos dos direitos de personalidade sobrevivam à morte da pessoa humana, não haveria interesse para os legitimados pleitearem a proibição de acesso ou exclusão de dados, uma vez que seriam justamente aqueles contemplados com o direito de acesso na sucessão legítima.

A proteção da privacidade é justamente a preocupação dos usuários e das empresas, razão pela qual os termos de uso e serviços são normalmente tão protetivos e restritivos, para que mantenha qualquer resquício mais profundo de privacidade devidamente escudado.

Apesar de haver a possibilidade aplicação analógica da legislação de propriedade intelectual aos ativos digitais, por se entender que o conteúdo criado e postado pelo usuário constitui verdadeiro trabalho de expressão e mereça a devida proteção, tal concepção ainda esbarraria nos termos de serviço extremamente restritivos, que exigem, muitas vezes, a renúncia aos direitos de propriedade intelectual. Assim, seria absurda a necessidade que as famílias tenham que pleitear o consentimento da empresa para acessarem, excluïrem e até mesmo fazer uma simples cópia do conteúdo.

Alguns casos de familiares que vão à Justiça para requerer o acesso às contas de seus entes queridos, após tentativas frustradas de obter o acesso diretamente com as prestadoras de serviço, têm recebido a atenção da mídia. A lei precisa evoluir no sentido de garantir que estas situações não continuem a ocorrer.

O reconhecimento do direito de transferência dos ativos digitais daria aos indivíduos e às empresas um incentivo para se elaborar termos menos restritivos e contribuir na administração dos bens digitais do *de cuius*. Não é viável, que com o aumento cada vez maior da importância dos dados armazenados em rede, o Judiciário se torne cada vez mais requerido para equilibrar os interesses de usuários e empresas prestadoras de serviços. Uma legislação incisiva acerca do tema se torna importante, novamente, porque diminuiria o

encargo das empresas em assegurar que a privacidade do usuário seja resguardada, bem como evitaria um maior abarrotamento do Judiciário, já em crise.

Apesar de a regulamentação do tema, de forma geral, ainda estar engatinhando no mundo inteiro, os Estados Unidos já possuem legislação que reconhece o direito ao legado digital, com a utilização de linguagem dotada de generalidade suficiente para sobreviver à invenção de novas tecnologias e ao surgimento de novos objetos a serem tutelados por ela. O ideal, porém, ainda não adveio, que seria a expansão do conceito de propriedade para que abarque facilmente os dados constantes na rede, tendo eles valor econômico ou não.

Na Europa, os Estados estão sujeitos a Diretiva de Proteção de Dados, amplo diploma legal que estabelece a aplicação de princípios e normas de proteção à privacidade de dados, mas que não faz explícita alusão à proteção da privacidade de pessoas mortas. Os poucos Estados membros que se arriscaram a regulamentar o tema explicitamente excluíram a possibilidade proteção post-mortem ou asseguraram que o exercício dos direitos relacionados à privacidade sobre os dados seriam transferidos aos herdeiros, o que também não constitui óbice ao acesso de dados pelos próprios herdeiros.

No Brasil, destaca-se o Projeto de Lei 4099/2012, que tramita no Congresso Nacional e tem por objetivo estabelecer que sejam transferidos aos herdeiros todo o conteúdo constante de contas e arquivos digitais de titularidade do *de cuius*. Além disso, a Lei 12.965/2014, o chamado “Marco Civil da Internet” ou “Constituição da Internet”, define os princípios e objetivos quanto à legislação da internet, além de também garantir expressamente que o conteúdo virtual deixado pela pessoa que falecer sem deixar qualquer disposição testamentária só pode ser deletado pelo administrador do conteúdo após um ano sem que a família tenha se manifestado acerca dele ou mesmo tenha conhecimento da sua existência.

Conclui-se, dessa forma, que a possibilidade de inclusão dos ativos digitais na herança, mesmo que sem valor econômico, seja a alternativa mais adequada para deliberar a questão. Para isso, será necessária uma legislação específica e incisiva, assegurando o direito de transferência do conteúdo aos sucessores, o que diminuiria o encargo das empresas em tentar minimizar a possibilidade de acesso não autorizado a dados privados do usuário, evitando um maior abarrotamento do Judiciário e incentivando que se use e se gere cada vez mais conteúdo digital, com a certeza que eles estarão devidamente protegidos.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à "morte" digital?: Right to digital "death"?**. Minas Gerais. 2005. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Herança digital já chegou ao Brasil**. 2012. Disponível em: <http://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2986795/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil>. Acesso em 08 nov. 2015.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- BEYER, Gerry W; CAHN, Naomi, **Digital Planning: The Future of Elder Law** (February 15, 2013). NAELA Journal, Vol. 9, p. 135, 2013; GWU Legal Studies Research Paper No. 2013-94; GWU Law School Public Law Research Paper No. 2013-94. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2252653_code2045246.pdf?abstractid=2252653&mirid=1>. Acesso em: 08 nov. 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Juizado Especial Cível. Decisão Interlocutória nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil. Campo Grande, . Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015.
- _____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.
- _____. Lei n. 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 26 jul. 2015.
- _____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- _____. Projeto de lei n. 4.099, de 2012. Disponível em: <www.camara.gov.br> Acesso em 26 ago. 2015.
- CALLISON-BURCH, Vanessa; PROBST, Jasmine; GOVEA, Mark. **Adding a Legacy Contact**. 2015. Disponível em: <<http://newsroom.fb.com/news/2015/02/adding-a-legacy-contact/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CANAVILHAS, João. **A internet como memória**. Universidade de Beira Interior, 2004. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/canavilhas-joao-internet-como-memoria.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CASELLA, Daniel Marcelo Alves. **Porque o futuro precisa do direito**. Cuiabá: Cathedral Publicações, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer- (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1). São Paulo: Paz e Terra, edição, 2002.

CONNOR, John. Digital life after death: The issue of planning for a person's digital assets after death. **Texas Tech Law School Research Paper**, n. 2011-02, 2010.

DE PAIVA, Mário Antônio Lobato. Os Institutos do Direito Informático. **Revista internauta de prática jurídica**, n. 12, p. 20, 2003.

DEPIZZOLATTI, Bruno. **A pirataria contemporânea**. 2009. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Economia, Centro Sócio-econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia291478>>. Acesso em: 15 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 6. Direito das sucessões**. 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EDWARDS, Lilian. **Role and responsibility of the internet intermediaries in the field of copyright and related rights**. 2011. Disponível em: <www.wipo.int/export/sites/www/copyright/en/doc/role_and_responsibility_of_the_internet_intermediaries_final.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2015.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. 'What Happens to My Facebook Profile When I Die?': Legal Issues Around Transmission of Digital Assets on Death. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.2-3, 21 fev. 2013. Social Science Electronic Publishing. DOI: 10.2139/ssrn.2222163. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2222163>. Acesso em: 05 nov. 2015.

ÉPOCA NEGÓCIOS (Org.). **Facebook alcança a,49 bilhão de usuários no 2º trimestre de 2015**. 2015. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/2015/07/facebook-alcanca-149-bilhao-de-usuarios-no-2-trimestre-de-2015.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

EXAME (Org.). **Instagram já tem 400 milhões de usuários ativos**. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/instagram-ja-tem-400-milhoes-de-usuarios-ativos>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. **Número de usuários ativos do Twitter bate expectativas**. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/numero-de-usuarios-ativos-do-twitter-bate-expectativas-e-acoes-disparam-2>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FACEBOOK. **Data Use Policy**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/policy.php>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

FARIA, Marcio Avito Ribeiro. **Direito digital: perspectivas e desafios**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-digital-perspectivas-e-desafios>. Acesso em: 25 ago. 2015.

FREITAS, Ricardo André Pereira. Repositórios Digitais. In: __ Preservação digital de bases de dados relacionais. Braga: Universidade do Minho, 2008. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/12907/1/Tese%20de%20Ricardo%20Andr%C3%A9%20Pereira%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <<https://www.google.com/settings/account/inactive>>. Acesso em: 23 nov. 2015a.

_____. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/contact/deceased?hl=pt-BR&rd=1>>. Acesso em: 23 nov. 2015b.

GRAY, Selina Ellis. **Death in the digital age - what happens to our status updates and selfies after we've gone?** 2014. Disponível em: <<http://www.lancaster.ac.uk/news/articles/2014/death-in-the-digital-age/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

GUERRA, Sidney. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em: 15 out. 2015.

HENRIQUES, Rosali Maria Nunes; DODEBEI, Vera. A virtualização da memória no facebook. **Ces Revista**, Juiz de Fora, v. 27, n. 1, p.257-273, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2013/Artigo 15.pdf](http://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2013/Artigo%2015.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2015.

HU, Jim. Yahoo denies family access to dead marine's e-mail. 2004. Disponível em: <<http://www.cnet.com/news/yahoo-denies-family-access-to-dead-marines-e-mail/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

JUNGBLUT, Airton Luiz. **A heterogenia do mundo on-line: algumas reflexões sobre virtualização, comunicação mediada por computador e ciberespaço**. Horiz. Antropol. v.10, n.21. Porto Alegre jan./jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832004000100005&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em: 12 set. 2015.

KABBANY, Jennifer. The San Diego Union-Tribune. **WINCHESTER: Grieving mother calls for Facebook hotline**. 2012. Disponível em: <<http://www.sandiegouniontribune.com/news/2012/jan/13/winchester-grieving-mother-calls-for-facebook/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

KUNKLE, Fredrick. The Washington Post. **Virginia family, seeking clues to son's suicide, wants easier access to Facebook**. 2013. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/local/va-politics/virginia-family-seeking-clues-to-sons-suicide-wants-easier-access-to-facebook/2013/02/17/e1fc728a-7935-11e2-82e8-61a46c2cde3d_story.html>. Acesso em: 10 nov. 2015.

LEAVER, Tama. The social media contradiction: Data mining and digital death. **M/C Journal**, [s.l.], v. 16, n. 2, maio 2013. Disponível em: <http://journal.media-culture.org.au/index.php/mcjournal/article/viewArticle/625>. Acesso em: 05 nov. 2015.

LEVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999.

_____. O que é o virtual. São Paulo: Ed. 34, 1996.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em 10 ago. 2015.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. **Herança Digital**. 2013. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=649>>. Acesso em: 30 out. 2015.

LOUIS, Jean B.; GARABO, Ryan K. **Inheritance Vs Company Policy a Case study Why does a deceased soldier's email thoughts become the property of a company?** Computer And Information Systems Department Richard Stockton College Of New Jersey, **Pomona**. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download;jsessionid=DB003290A6173399D2E2E2009C547578?doi=10.1.1.117.1904&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015. PERRONE, Maria. What Happens When We Die: Estate Planning of Digital Assets. **CommLaw Conspectus**, v. 21, p. 185, 2012.

MARWICK, Alice; ELLISON, Nicole B.. "There Isn't Wifi in Heaven!" Negotiating Visibility on Facebook Memorial Pages. **Journal Of Broadcasting & Electronic Media**, [s.l.], v. 56, n. 3, p.378-400, jul. 2012. Informa UK Limited. DOI: 10.1080/08838151.2012.705197.

MEZZAROBBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MCCALLIG, D.. Facebook after death: an evolving policy in a social network. **International Journal Of Law And Information Technology**, [s.l.], v. 22, n. 2, p.107-140, 25 set. 2013. Oxford University Press (OUP). DOI: 10.1093/ijlit/eat012.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. **Direito à privacidade versus direito à Informação**. 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf?sequence=3>. Acesso em: 15 set. 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 6 a ed. São Paulo : Atlas, 1999.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054&revista_caderno=29. Acesso em: 27 set. 2015.

MUSSOI, Eunice Maria; FLORES, Maria Lucia Pozzatti; BEHAR, Patricia Alejandra. **Comunidades Virtuais - Um novo espaço de aprendizagem**. 2013. Disponível em: <http://www.cinted.ufrgs.br/ciclo9/artigos/8aEunice.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Resolução nº 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Disponível em

<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.

O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0 - Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software**. O'Reilly Publishing, 2005. Disponível em: <http://www.im.ethz.ch/education/HS08/OReilly_What_is_Web2_0.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A ciência do Direito Informático**. 2003. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2015.

PEDROSA, Leyberson; SANTANA, Ana Elisa. **Fim do Orkut: faça o último login e dê adeus à rede social que acaba nesta terça (30)**. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/faca-seu-ultimo-login-no-orkut-antes-que-a-rede-social-chegue-ao-fim>>. Acesso em: 16 set. 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Tatiane. G1. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

RECUERO, Raquel. **Comunidades Virtuais em Redes Sociais na Internet: Uma proposta de estudo**. Ecompos, Internet, v. 4, n. Dez 2005. Disponível em: < <http://www.raquelrecuero.com/seminario2005.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2011.

RIZEIRO, Laura. **Há 13 anos, bolha da internet começava a explodir nos EUA; veja como foi**. 2013. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/acoes-e-indices/noticia/2698151/anos-bolha-internet-comecava-explodir-nos-eua-veja-como-foi>>. Acesso em: 12 set. 2015.

ROVER, Aires José (Org). **Direito, Sociedade e Informática**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Des**, [s.l.], n. 36, 12 set. 2014. Programa de Pos Graduacao em Direito da PUC-Rio. DOI: 10.17808/des.36.212. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/viewFile/212/191>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SEVCENKO, Nicolau. **A Corrida para o Século XXI**. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da internet: do início secreto á explosão mundial**. Maringá, 2007. Disponível em: <<http://www.din.uem.br/~tait/evolucao-internet.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

TARNEY, Tyler G. Call for Legislation to Permit the Transfer of Digital Assets at Death, **A. Cap. UL Rev.**, v. 40, p. 773, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2014.

THOMAZ, Katia P; SOARES, Antônio José. **A preservação digital e o modelo de referência Open Archival Information System (OAIS)**. DataGramaZero- a revista de ciências da informação, n.1, v. 5, 2004. Disponível em:<http://www.dgz.org.br/fev04/Art_01.htm>. Acesso em: 15 set 2015.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Parte geral**. 8 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

WACHOWICZ, Marcos; ANNONI, Daniele. **Estudos sobre o Direito da Personalidade e a Tutela dos Direitos Autorais**. 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_547. Acesso em: 23 nov 2015.

WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. Os paradoxos da sociedade informacional e os limites da propriedade intelectual. In:**Congresso Nacional do CONPEDI, XV, Manaus, Anais ISBN**. 2009. p. 978-85.

WALKER, Rob. Cyberspace when you're dead. **The New York Times**. Nova Iorque, p. 30-31. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/01/09/magazine/09Immortality-t.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review. Cambridge: Harvard Law Review Association, n. 193, 1890. Disponível em <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 30 out. 2015.

WRIGHT, Nicola. Death and the Internet: The implications of the digital afterlife. **First Monday**, [s.l.], v. 19, n. 6, p.2-3, 21 maio 2014. University of Illinois Libraries. DOI: 10.5210/fm.v19i6.4998.

YAHOO. **Yahoo Termos do Serviço**. Disponível em: <<https://policies.yahoo.com/us/en/yahoo/terms/utos/>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 30 out. 2015.